

Memorando 1.993/2021

De: Jovani M. - CTAPD

Para: CTAPD - Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor

Data: 06/05/2021 às 14:19:39

Setores envolvidos:

PGM, SMA-PP, PGM-AN, CMC, CTAPD, PGM-AJ/CSRC

Proposição Alterações Plano Diretor

Reunião dia 07/05/2021, as 9h00m, na Divisão de Planejamento e Projetos, para tratar das seguintes proposições de alteração de Leis que compõem o Plano Diretor.

Proposição 01

Com o advento da Lei 115/2020 – (Dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou clandestinas, como instrumento de outorga onerosa do direito de construir, e dá outras providências) se faz necessário a inclusão de um parágrafo único ao art. 121, da Lei 104/2019 – Código de Obras, para fins de regulamentar as edificações de madeira existentes, e que estão a menos de 1,50m da divisa.

Alteração Lei 104/2019 – Código de Obras

Art. 121. As edificações não poderão, em hipótese alguma, ter paredes de madeira a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa, mesmo que estas não tenham aberturas para o exterior.

Parágrafo único. Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao *caput* desde que haja parede ou muro de alvenaria entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do(a) mesmo(a).

Proposição 02

Alteração do ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

Conforme requerimento protocolado sob 579/202, no qual solicita alterações nos parâmetros urbanísticos da ZEIT. Onde se pede a alteração do recuo mínimo, de 10,00m para 3,00m, e os afastamentos laterais e de fundos de 3,00m para 1,50m, e coeficiente de aproveitamento de 0,4 para 1,0.

A Divisão de Planejamento e Projetos Sugere a seguinte alteração:

Proposição 03

Quando da discussão da Revisão do Plano Diretor, não fora incluso no mapa do zoneamento urbano a etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago, visto que na época o mesmo encontrava-se embargado. Em 2020 o mesmo teve sua liberação. Agora se faz necessário a inclusão do mesmo no

anexo I da Lei 106/2019, mapa de zoneamento, para que os lotes constantes nessa etapa tenham parâmetros urbanísticos devidamente definidos.

Inclusão da Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2.

—

Jovani Martins

Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos

Fone 46 3242 8624

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jovani Martins	06/05/2021 14:19:48	1Doc JOVANI MARTINS CPF 675.419.259-34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0884-45A3-AD39-3485**

Despacho Memorando 1- 1.993/2021

De: Jovani M. - CTAPD

Para: CMC - CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Data: 07/05/2021 às 10:02:34

Reuniram-se no dia sete de maio de dois mil e vinte e um, os membros componentes da Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor (CTAPD), para analisar as proposições de alteração de Leis que Compõe o Plano Diretor. Após a análise das proposições a Comissão emite parecer favorável quanto a aprovação das alterações propostas conforme segue.

Proposição 01

Com o advento da Lei 115/2020 – (Dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou clandestinas, como instrumento de outorga onerosa do direito de construir, e dá outras providências) se faz necessário a inclusão de um parágrafo único ao art. 121, da Lei 104/2019 – Código de Obras, para fins de regulamentar as edificações de madeira existentes, e que estão a menos de 1,50m da divisa.

Alteração Lei 104/2019 – Código de Obras

Art. 121. As edificações não poderão, em hipótese alguma, ter paredes de madeira a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa, mesmo que estas não tenham aberturas para o exterior.

Parágrafo único. Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao *caput* desde que haja parede ou muro de alvenaria entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do(a) mesmo(a).

Proposição 02

Alteração do ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

Conforme requerimento protocolado sob 579/202, no qual solicita alterações nos parâmetros urbanísticos da ZEIT. Onde se pede a alteração do recuo mínimo, de 10,00m para 3,00m, e os afastamentos laterais e de fundos de 3,00m para 1,50m, e coeficiente de aproveitamento de 0,4 para 1,0.

A Divisão de Planejamento e Projetos Sugere a seguinte alteração:

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m.)	Área Mínima (m ²)	Testada Mínima (m)	Recuo Mínimo (m)	Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9)	Taxa de Permeabilidade e (%)
ZEIT	Zona Especial de Interesse Turístico	75	1,0	10,00	1.000,00	20,00	5,00	1,50	25,00

Proposição 03

Quando da discussão da Revisão do Plano Diretor, não fora incluso no mapa do zoneamento urbano a etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago, visto que na época o mesmo encontrava-se embargado. Em 2020 o mesmo teve sua liberação. Agora se faz necessário a inclusão do mesmo no anexo I da Lei 106/2019, mapa de zoneamento, para que os lotes constantes nessa etapa tenham parâmetros urbanísticos devidamente definidos.

Proposição 01

Com o advento da Lei 115/2020 – (Dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou clandestinas, como instrumento de outorga onerosa do direito de construir, e dá outras providências) se faz necessário a inclusão de um parágrafo único ao art. 121, da Lei 104/2019 – Código de Obras, para fins de regulamentar as edificações de madeira existentes, e que estão a menos de 1,50m da divisa.

Alteração Lei 104/2019 – Código de Obras

Art. 121. As edificações não poderão, em hipótese alguma, ter paredes de madeira a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa, mesmo que estas não tenham aberturas para o exterior.

Parágrafo único. Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao *caput* desde que haja parede ou muro de alvenaria entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do(a) mesmo(a).

Proposição 02

Alteração do ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

Conforme requerimento protocolado sob 579/202, no qual solicita alterações nos parâmetros urbanísticos da ZEIT. Onde se pede a alteração do recuo mínimo, de 10,00m para 3,00m, e os afastamentos laterais e de fundos de 3,00m para 1,50m, e coeficiente de aproveitamento de 0,4 para 1,0.

A Divisão de Planejamento e Projetos Sugere a seguinte alteração:

Proposição 03

Quando da discussão da Revisão do Plano Diretor, não fora incluso no mapa do zoneamento urbano a etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago, visto que na época o mesmo encontrava-se embargado. Em 2020 o mesmo teve sua liberação. Agora se faz necessário a inclusão do mesmo no anexo I da Lei 106/2019, mapa de zoneamento, para que os lotes constantes nessa etapa tenham parâmetros urbanísticos devidamente definidos.

Inclusão da Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2.

CTAPD - Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor.

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jovani Martins	07/05/2021 10:02:51	1Doc	JOVANI MARTINS CPF 675.419.259-34
Ana Kelle Malagutti	07/05/2021 10:57:59	1Doc	ANA KELLE MALAGUTTI CPF 074.076.199-48
Fernando Gressana	10/05/2021 16:15:10	1Doc	FERNANDO GRESSANA CPF 021.885.129-44
Suelen Angelica Battistuz	11/05/2021 08:17:11	1Doc	SUELEN ANGELICA BATTISTUZ CPF 072.908.309-89

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FC41-C73C-8E30-2556**

Despacho Memorando 2- 1.993/2021

De: Jovani M. - CMC

Para: SMA-PP - Planejamento e Projetos

Data: 27/05/2021 às 09:15:31

Segue lista de presença, ata e resolução do conselho referente as proposições apresentadas.

–

Jovani Martins

Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos

Fone 46 3242 8624

Anexos:

Ata_Extra_2021_01_CMC_Chopinzinho.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jovani Martins	27/05/2021 09:15:46	1Doc JOVANI MARTINS CPF 675.419.259-34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3E9F-1A50-C8D5-B7BD**



Conselho Municipal da Cidade de Chopinzinho - CMC

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2021, DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CHOPINZINHO - CMC, realizada no dia onze de maio de dois mil e vinte e um, com início às oito horas e trinta minutos, no auditório da Prefeitura Municipal de Chopinzinho, Rua Miguel Procópio Kurpel, número 3811, Bairro São Miguel, na presença dos Senhores Conselheiros constantes na lista de presença anexa: **Debate para posterior emissão de Resoluções referente a aprovação de Alterações e regulamentações de Leis que compõem o Plano Diretor**: Inicialmente o Presidente agradeceu a presença de todos. Na sequência apresentou aos Conselheiros a nova ferramenta de consulta prévia e de aprovação digital de projetos. Explicou que a Divisão de Planejamento e Projetos buscava desde a revisão do Plano Diretor uma ferramenta que permitisse esse tipo de consulta. Mostrou a facilidade do uso da ferramenta, bem como suas vantagens. Informou também que a nova ferramenta está em fase final de avaliação, e logo será disponibilizada a todos. Em seguida passou a pauta da reunião. **1) Proposição 01: Com o advento da Lei 115/2020 – (Dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou clandestinas, como instrumento de outorga onerosa do direito de construir, e dá outras providências) se faz necessário a inclusão de um parágrafo único ao art. 121, da Lei 104/2019 – Código de Obras, para fins de regulamentar as edificações de madeira existentes, e que estão a menos de 1,50m da divisa. Alteração Lei 104/2019 – Código de Obras Art. 121.** As edificações não poderão, em hipótese alguma, ter paredes de madeira a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa, mesmo que estas não tenham aberturas para o exterior. **Parágrafo único.** Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao *caput* desde que haja parede ou muro em alvenaria entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do(a) mesmo(a). O Presidente do Conselho explicou a necessidade de fazer essa adequação ao Código de Obras, visto o conflito criado quando da aprovação da lei de regularização das construções. Após debate entre os conselheiros foi aprovada a inclusão do Parágrafo Único ao art. 121, ficando com a seguinte redação: **Parágrafo único.** Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao *caput* desde que haja parede ou muro em alvenaria (concreto, blocos, ou material similar) entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja, apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do (a) mesmo(a). **2) Proposição 02 Alteração do ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.** Conforme requerimento protocolado sob 579/202, no qual solicita alterações nos parâmetros urbanísticos da ZEIT. Onde se pede a alteração do recuo mínimo, de 10,00m para 3,00m, e os afastamentos laterais e de fundos de 3,00m para 1,50m, e coeficiente de aproveitamento de 0,4 para 1,0. Ficando com a seguinte proposta:

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m.)	Área Mínima (m ²)	Testada Mínima (m)	Recuo Mínimo (m)	Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9)	Taxa de Permeabilidade e (%)
ZEIT	Zona Especial de Interesse Turístico	75	1,0	10,00	1.000,00	20,00	5,00	1,50	25,00



Conselho Municipal da Cidade de Chopinzinho - CMC

Após debates foi aprovado a alteração do Anexo II conforme apresentado. 3) **Proposição 03:** *Quando da discussão da Revisão do Plano Diretor, não fora incluso no mapa do zoneamento urbano a etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago, visto que na época o mesmo encontrava-se embargado. Em 2020 o mesmo teve sua liberação. Agora se faz necessário a inclusão do mesmo no anexo I da Lei 106/2019, mapa de zoneamento, para que os lotes constantes nessa etapa tenham parâmetros urbanísticos devidamente definidos. Inclusão da Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2. Após debates foi aprovado pelos conselheiros. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente reunião, e com posterior emissão da resolução dos itens aprovados.*

Jovani Martins
Presidente

Despacho Memorando 3- 1.993/2021

De: Jovani M. - CMC

Para: SMA-PP - Planejamento e Projetos

Data: 27/05/2021 às 09:16:43

—
Jovani Martins

Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos

Fone 46 3242 8624

Anexos:

Lista_de_Presenca_Conselho_da_Cidade.pdf

Resolucao_2021_001_Altercoes_Legislacoes_Urbanisticas.pdf

Resolucao_2021_001_Publicacao.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jovani Martins	27/05/2021 09:16:52	1Doc JOVANI MARTINS CPF 675.419.259-34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopininho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CACB-2254-BCD0-6B31**



Conselho Municipal da Cidade de Chopinzinho - CMC

RESOLUÇÃO Nº 01/2021, de 11 de maio de 2021.

Aprova alterações nas Leis Municipais 104 e 106/2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CHOPINZINHO - CMC, no uso das atribuições previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 2.065, de 06 de outubro de 2006 e Decreto Municipal nº 107, de 27 de março de 2020.

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho em reunião extraordinária realizada no dia 11 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o artigo 116 da Lei Municipal 105/2019 – Plano Diretor Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas as seguintes alterações na legislação Municipal:

- 1) Inclui o Parágrafo Único ao Art. 121 da Lei 101/2019: **Parágrafo único.** *Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao caput desde que haja parede ou muro em alvenaria (concreto, blocos, ou material similar) entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja, apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do (a) mesmo (a);*
- 2) Altera o ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO:

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Mínimo (m)	Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9)	Taxa de Permeabilidade (%)
ZEIT	Zona Especial de Interesse Turístico	75	1,0	10,00	1.000,00	20,00	5,00	1,50	25,00

- 3) Inclui a Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Chopinzinho, PR, 11 de maio de 2021.

Jovani Martins
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

RESOLUÇÃO Nº 01/2021, de 11 de maio de 2021.

Aprova alterações nas Leis Municipais 104 e 106/2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CHOPINZINHO - CMC, no uso das atribuições previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 2.065, de 06 de outubro de 2006 e Decreto Municipal nº 107, de 27 de março de 2020.

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho em reunião extraordinária realizada no dia 11 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o artigo 116 da Lei Municipal 105/2019 – Plano Diretor Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas as seguintes alterações na legislação Municipal:

- 1) Inclui o Parágrafo Único ao Art. 121 da Lei 101/2019: **Parágrafo único.** *Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao caput desde que haja parede ou muro em alvenaria (concreto, blocos, ou material similar) entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja, apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do (a) mesmo (a);*
- 2) Altera o ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO:

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Mínimo (m)	Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (F) (F) (F)	Taxa de Permeabilidade (%)
ZET	Zona Especial de Interesse Turístico	75	1,0	10,00	1.000,00	20,00	5,00	1,50	25,00

- 3) Inclui a Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Chopinzinho, PR, 11 de maio de 2021.

Jovani Martins
Presidente

Cod362117

Despacho Memorando 4- 1.993/2021

De: Jovani M. - SMA-PP

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 27/05/2021 às 09:52:25

Segue processo referente a alterações das Leis Municipais, Lei 104/2019 e Lei 106/2019.

Todas as etapas forma cumpridas dentro do processo de revisão/alteração de Leis que compõe o Plano Diretor:

Análise pela CTaPD;

Deliberação pelo Conselho da Cidade;

Audiência Pública.

Seguem anexo as Minutas das Leis aprovadas, convocação da Audiência Pública, Lista de Presença da Audiência, Ata da Audiência.

—

Jovani Martins

Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos

Fone 46 3242 8624

Anexos:

Ata_Aduiencia_Publica.pdf

Edital_Audiencia_Publica.pdf

Edital_Publicado.pdf

Lista_de_Presenca_Audiencia_Publica_26_05_21.pdf

Minuta_Projeto_de_Lei_Altera_Lei_Complementar_n_104_2019.doc

Minuta_Projeto_de_Lei_Altera_Lei_Complementar_n_104_2019.pdf

Minuta_Projeto_de_Lei_Altera_Lei_Complementar_n_106_2019_ZONEAMENTO.doc

Minuta_Projeto_de_Lei_Altera_Lei_Complementar_n_106_2019_ZONEAMENTO.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jovani Martins	27/05/2021 09:52:37	1Doc JOVANI MARTINS CPF 675.419.259-34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **58CE-5ED5-5916-CF9F**



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: planejamento@chopinzinho.pr.gov.br

Telefax (46) 3242-8600 – R. Miguel Procópio Kurpel, 3811-Bairro São Miguel

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA

As dezenove horas do dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e um, na sede da ACEC – Associação Comercial e Empresarial de Chopinzinho, situada na Rua Santos Dumont, 4123, foi realizada a audiência pública para Debate sobre as Regulamentações e Alterações propostas.

- 1) Alteração do art. 121 da Lei 104/2019 – Código de Obras;
- 2) Alteração do ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO;
- 3) Inclusão da Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2.

O Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos, Jovani Martins, abriu a audiência agradecendo a presença de todos. Também explicou como se dá o processo para alteração de leis que compõem o Plano Diretor. Na sequência explicou a proposição para inclusão do Parágrafo Único ao art. 121 da Lei 104/2019 – Código de Obras, que tem por objetivo alinhar o Código de Obras com a Lei Municipal 115/2020 que trata da Regularização de Construções. Explicou que o Código de Obras do Município, veda em seu art. 121 construções em madeira a menos de 1,50m da divisa. E com o advento da Lei 115/2020, onde busca fazer a regularização de Construções, existem construções antigas em madeira que estão a menos de 1,50 da divisa, desta forma com a inclusão do Parágrafo Único ao art. 121, tem-se a regulamentação necessária para a resolução do impasse. Após algumas considerações foi aprovada a proposição conforme apresentada. Na sequência Jovani sobre a segunda proposição, que é a alteração do anexo II da Lei 106/2019 – que dispõe sobre o Zoneamento de uso ocupação do solo urbano do Município de Chopinzinho. A alteração proposta é para alterar os parâmetros urbanísticos da ZEIT – Zona de Interesse Turístico. Após as explicações e algumas discussões foi aprovada a alteração conforme proposta. Passando para a terceira proposição que é a alteração do Anexo I (Mapa de Zoneamento) da Lei 106/2019 - que dispõe sobre o Zoneamento de uso ocupação do solo urbano do Município de



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: planejamento@chopinzinho.pr.gov.br

Telefax (46) 3242-8600 – R. Miguel Procópio Kurpel, 3811-Bairro São Miguel
85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Chopinzinho. Jovani explicou que a alteração proposta e para a inclusão da Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago na ZR2, visto que o mesmo quando da discussão do Plano Diretor esta interdito e que, após diversas tratativas com os proprietários, procuradoria do Município foi possível a liberação da referida etapa do Loteamento. Jovani também explicou a necessidade desta alteração, visto que, sendo iniciada a comercialização dos imóveis, os proprietários estavam buscando a Prefeitura para aprovação dos projetos, e que da forma como estava o Zoneamento dificultaria a ocupação dos mesmos. Após alguns questionamentos e esclarecimentos foi aprovada a proposição conforme apresentada. Na sequência foram feitos alguns apontamentos pelos presentes e alguns questionamentos, os quais serão tratados oportunamente. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente audiência pública.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, N° 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Município de CHOPINZINHO, por seu Prefeito Municipal Edson Luiz Cenci, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, convoca todos os munícipes para participarem da Audiência Pública, a ser realizada: **dia 26 de maio de 2021, às 19h00m no Auditório da ACEC, Associação Empresarial de Chopinzinho, situada na Rua Santos Dumont, 4123- Centro de Chopinzinho,** para discussão da seguinte pauta:

- 1) Alteração do art. 121 da Lei 104/2019 – Código de Obras;
- 2) Alteração do ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO;
- 3) Inclusão da Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 11 de Maio de 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Município de CHOPINZINHO, por seu Prefeito Municipal Edson Luiz Cenci, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, convoca todos os munícipes para participarem da Audiência Pública, a ser realizada: **dia 26 de maio de 2021, às 19h00m no Auditório da ACEC, Associação Empresarial de Chopinzinho, situada na Rua Santos Dumont, 4123- Centro de Chopinzinho**, para discussão da seguinte pauta:

- 1) Alteração do art. 121 da Lei 104/2019 – Código de Obras;
- 2) Alteração do ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS), da Lei 106/2019 - ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO;
- 3) Inclusão da Etapa II do Loteamento Residencial Parque do Lago no anexo I da Lei 106/2019, ficando definidos os parâmetros urbanísticos da ZR2.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 11 de Maio de 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito Municipal

Cod361020

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XXXX/2.021 – DE XX DE XXXXXX DE 2.021

Altera a redação do art. 14. da Lei Complementar nº 104, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121. da Lei Complementar nº 104, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

Parágrafo único. Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao *caput* desde que haja parede ou muro de alvenaria entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do(a) mesmo(a).

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, XX DE XXXXXX DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito Municipal



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XXXX/2.021 – DE XX DE XXXXXX DE 2.021

Altera os Anexos I e II – Ocupação do Solo da Lei Complementar nº 106, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

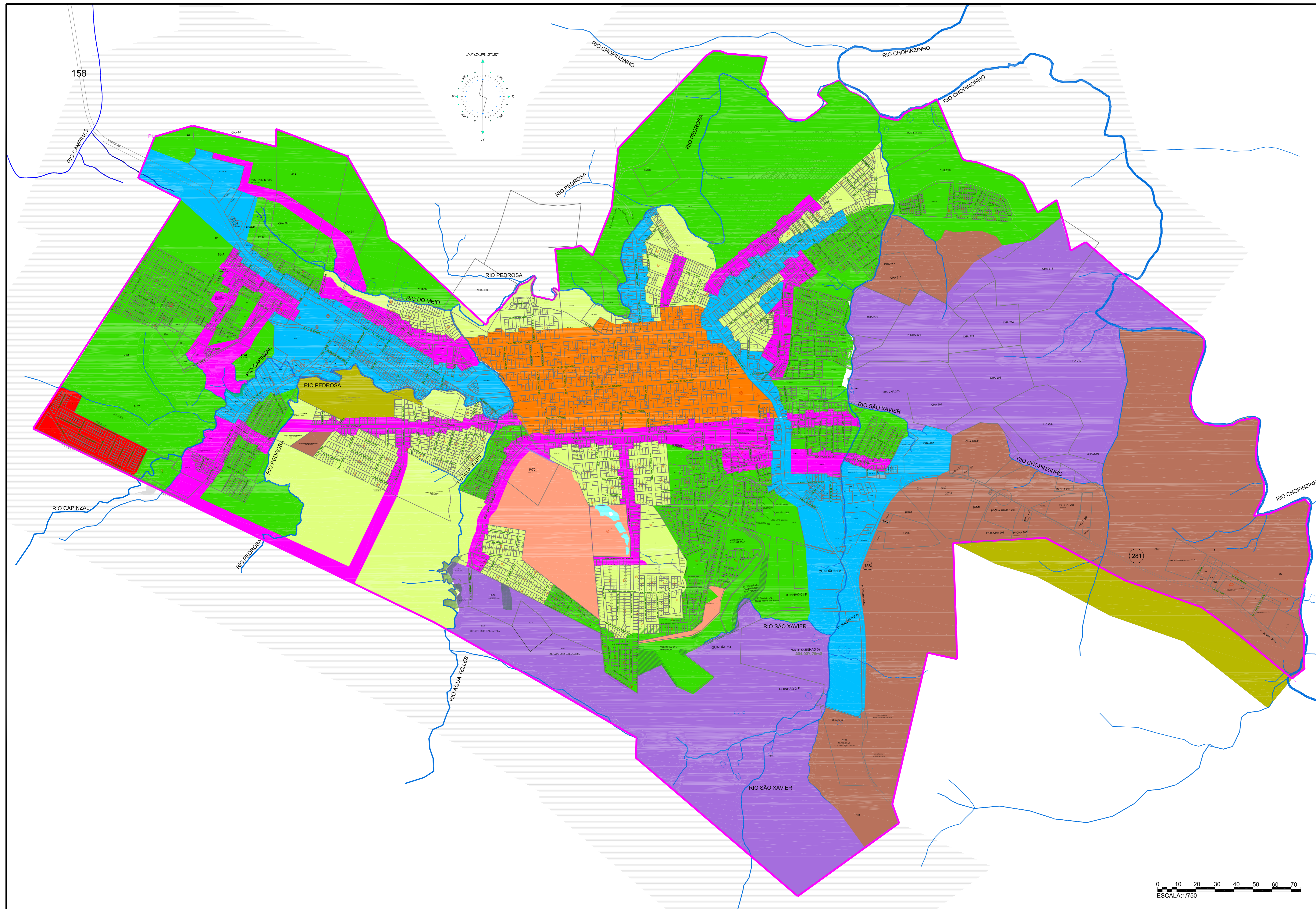
Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II – Ocupação do Solo da Lei Complementar nº 106, de 25 de setembro de 2019, passando a vigorar conforme o anexo integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, XX DE XXXXXX DE 2020.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

ANEXO II – MAPA ZONEAMENTO



REVISÃO 07/05/2021:
 Alteração do Zoneamento da Parte II do Loteamento Parque do Lago.
 Motivação: Inconsistência c/ zoneamento da época da aprovação do loteamento.

LEGENDA

- ZONAS**
- ZC - Zona Central
 - ZCSI - Zona de Comércio, Serviço e Indústria
 - ZUM - Zona de Uso Misto
 - ZR1 - Zona Residencial 1
 - ZR2 - Zona Residencial 2
 - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
 - ZONP - Zona de Ocupação Não Prioritária
 - ZEIA - Zona Especial de Interesse Ambiental
 - ZOE - Zona de Ocupação Especial
 - ZII - Zona de Interesse Industrial
 - Zona Industrial
 - Faixa de Amortecimento
 - Perímetro Urbano
 - Canalização
 - ZPP - Zona de Preservação Permanente (Conforme Mapa de Hidrologia)



**MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL 2018**

Mapa: ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (Anexo I)	Equipe Técnica Municipal: Escala: Indicada	Prancha: 01
Breve descrição do mapa: INDICAÇÃO DE ZONAS URBANAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS E PERMISSIBILIDADE DE USOS.	Data: 23/10/2018	
Fase: Revisão 07/05/2021	Desenhos: ANA / ANA ALICE / FERNANDA	

0 10 20 30 40 50 60 70
 ESCALA: 1:750

ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS)

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Mínimo (m)	Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9)	Taxa de Permeabilidade (%)
ZC	Zona Central	80 (*7)	9,6	40,00	480,00	12,00	0,00	h/12 (*3)	15,00 (*7)
ZCSI	Zona de Comércio, Serviços e Indústria	80 (*7)	6,4	28,00	450,00	12,00	0,00 (*1)	h/12 (*3)	15,00 (*7)
ZUM	Zona de Uso Misto	70	2,8	23,00	450,00	12,00	0,00	h/8 (*3)	15,00
ZR-01	Zona Residencial 01	70	2,8	16,00	450,00	12,00	3,00	h/8 (*2)	15,00
ZR-02	Zona Residencial 02	60	1,2	10,00	300,00	12,00	3,00	h/8 (*2)	15,00
ZI	Zona Industrial	60 (*8)	2,0	16,00	1.000,00	20,00	5,00 (*1)	3,00	20,00 (*8)
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social	60	1,0	10,00	200,00	10,00	2,00	1,50 (*4)	25,00
ZPP	Zona de Preservação Permanente	X	X	X	X	X	X	X	X
ZOE	Zona de Ocupação Especial	X	X	X	X	X	X	X	X
ZEIA	Zona de Especial de Interesse Ambiental	10	0,2	10,00	5.000,00	25,00	5,00	3,00	80,00
ZONP	Zona de Ocupação Não Prioritária	60	1,2	10,00	1.200,00	24,00	5,00	3,00	15,00

ZEIT	Zona Especial de Interesse Turístico	20	1,0	10,00	1.000,00	20,00	5,00	1,50	65,00
-------------	--------------------------------------	----	-----	-------	----------	-------	------	------	-------

OBSERVAÇÕES:

- (*1) Além do recuo mínimo deverá respeitar as determinações do DER.
- (*2) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 7,50m.
- (*3) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 11,00m.
- (*4) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 4,50m.
- (*5) Fica proibido edificar junto à linha de divisa ou com afastamento menor que o estipulado quando tal permissão não estiver expressamente indicada.
- (*6) As aberturas deverão atender aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código Obras.
- (*7) A Taxa de Ocupação poderá atingir 90% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 5%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.
- (*8) A Taxa de Ocupação poderá chegar a 80% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 10%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.
- (*9) “h” refere-se à altura da edificação.

Despacho Memorando 5- 1.993/2021

De: Maria S. - PGM

Para: PGM-AJ/CSRC - Assessoria Jurídica

Data: 27/05/2021 às 13:28:20

—

Maria Antonia Schizzi

Auxiliar Administrativa

Decreto 433/2018

Despacho Memorando 6- 1.993/2021

De: Cristiani C. - PGM-AJ/CSRC

Para: PGM-AN - Atos Normativos - A/C Thiago S.

Data: 28/05/2021 às 15:37:38

CERTIFICO e dou fé que, em atenção ao despacho 4, segue, minuta de projeto de lei formatada.

Faço estes autos concluso ao Procurador Municipal Dr. **Thiago Voracoski Santos - PGM**, do que lavro o presente termo.

—
Cristiani Scariot Rosa da Cruz

Assessora Jurídica

Decreto n.º012/2021

Anexos:

ANEXO_I_PLC_ZONEAMENTO.pdf

Lei_Complementar_104_2019_Codigo_de_Obrasassinada.pdf

Lei_Complementar_106_2019_ZONEAMENTO_DE_USO_E_OCUPACAO_DO_SOLO.pdf

Projeto_de_Lei_Complementar_xx_2021_Altera_LC_104_2019_codigo_de_obras_art_121.doc

Projeto_de_Lei_Complementar_xx_2021_Altera_LC_104_2019_codigo_de_obras_art_121.pdf

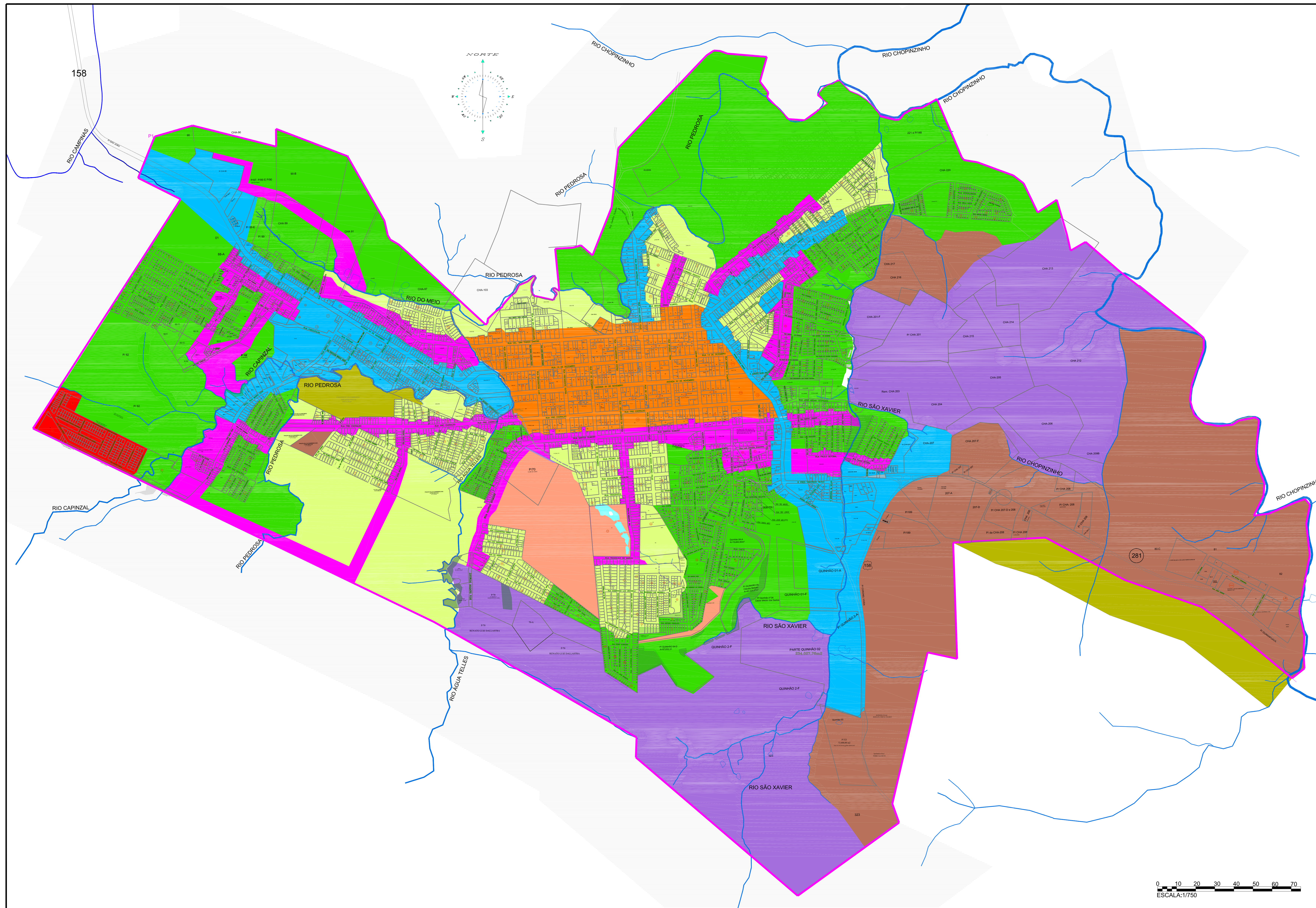
Projeto_de_Lei_Complementar_xx_2021_Altera_LC_106_2019_ZONEAMENTO.doc

Projeto_de_Lei_Complementar_xx_2021_Altera_LC_106_2019_ZONEAMENTO.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Cristiani Scariot Rosa da ...	28/05/2021 15:38:05	1Doc CRISTIANI SCARIOT ROSA DA CRUZ CPF 727.196.8...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopininho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B0F4-D4A2-0ED2-6782**



REVISÃO 07/05/2021:
 Alteração do Zoneamento da Parte II do Loteamento Parque do Lago.
 Motivação: Inconsistência c/ zoneamento da época da aprovação do loteamento.

LEGENDA

- ZONAS**
- ZC - Zona Central
 - ZCSI - Zona de Comércio, Serviço e Indústria
 - ZUM - Zona de Uso Misto
 - ZR1 - Zona Residencial 1
 - ZR2 - Zona Residencial 2
 - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
 - ZONP - Zona de Ocupação Não Prioritária
 - ZEIA - Zona Especial de Interesse Ambiental
 - ZOE - Zona de Ocupação Especial
 - ZII - Zona de Interesse Industrial
 - Zona Industrial
 - Faixa de Amortecimento
 - Perímetro Urbano
 - Canalização
 - ZPP - Zona de Preservação Permanente (Conforme Mapa de Hidrologia)



**MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL 2018**

<p>Mapa: ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (Anexo I)</p> <p>Breve descrição do mapa: INDICAÇÃO DE ZONAS URBANAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS E PERMISSIBILIDADE DE USOS.</p> <p>Fase: Revisão 07/05/2021</p>	<p>Equipe Técnica Municipal: Escala: Indicada Data: 23/10/2018 Desenho: ANA / ANA ALICE / FERNANDA</p>	<p>Prancha: 01</p>
--	--	-------------------------------

0 10 20 30 40 50 60 70
 ESCALA: 1:750



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2019 – DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Seção I – Da Consulta Prévia

Seção II – Da Aprovação de Projeto

Seção III – Do Alvará de Construção

Seção IV – Das Alterações dos Projetos Aprovados e dos Alvarás de Construção

Seção V – Do Certificado de Conclusão de Obra

Seção VI – Das Vistorias e da Fiscalização

Seção VII – Da Responsabilidade Técnica

Seção VIII – Da Demolição de Edificação

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I – Do Canteiro de Obras, Tapumes e Andaimos

Seção II – Das Escavações e Aterros

CAPÍTULO IV – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I – Das Paredes

Seção II – Das Portas

Seção III – Das Escadas, Rampas e Elevadores

Seção IV – Das marquises, Sacadas e Beirais

Seção V – Dos Recuos e Afastamentos

Seção VI – Dos Compartimentos

Seção VII – Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Seção VIII – Dos Poços de Iluminação/Ventilação e Dutos de Ventilação

Seção IX – Das áreas de Estacionamento de Veículos e Acessos

Subseção I – Das Garagens e Estacionamentos Privados

Subseção II – Das Garagens Comerciais

Seção X – Das Áreas de Recreação

Seção XI – Dos Abrigos de Resíduos

Seção XII – Dos Passeios

Seção XIII – Dos Muros e Fechamentos

Seção XIV – Das Áreas Não Computáveis

Seção XV – Das Chaminés

Seção XVI – Dos Sótãos

Seção XVII – Dos Mezaninos



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção XVIII – Das Galerias

Seção XIX – Das Edificações de Madeira

Seção XX – Dos Entrepisos

Seção XXI – Da Numeração das Edificações

CAPÍTULO V – DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I – Das Residências Isoladas

Seção II – Das Residências Geminadas

Seção III – Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Seção IV – Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Seção V – Dos Conjuntos Residenciais e Comerciais

Seção VI – Dos Edifícios Residenciais

Seção VII – Das Quitinetes

CAPÍTULO VI – DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I – Do Comércio e Serviço em Geral

Seção II – Dos Mercados, Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Congêneres

Seção III – Dos Armazéns

Seção IV – Das Oficinas Mecânicas, Lavagem e Postos de Serviços para veículos

CAPÍTULO VII – DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I – Das Habitações Transitórias

Seção II – Dos Estabelecimentos de Ensino

Seção III – Dos Estabelecimentos de Saúde

Seção IV – Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Seção V – Dos Asilos, Orfanatos, Albergues e Similares

Seção VI – Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Seção VII – Das Edificações Destinadas à Instalação de Equipamentos para Abastecimento de Combustíveis

CAPÍTULO VIII – DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

CAPÍTULO IX – DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I – Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos

Seção II – Das Instalações Contra Incêndio

Seção III – Das Instalações Elétricas

Seção IV – Das Instalações Telefônicas

Seção V – Das Instalações de Águas Pluviais

Seção VI – Das Instalações de Gás

CAPÍTULO X – DAS OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO XI – DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO XII – DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I – Dos Emolumentos



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção II – Dos Embargos

Seção III – Das Sanções

Seção IV – Das Multas

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ANEXO II – TABELAS

Tabela I – Residências e Apartamentos

Tabela II – Áreas Comuns em Edifícios de Apartamentos

Tabela III – Edifícios Comerciais e de Escritórios

Tabela IV – Vagas de Estacionamento



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2019 – DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Chopinzinho.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras do Município de Chopinzinho, o qual estabelece normas para elaboração de projetos e execução de obras, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. A execução e regularização de toda e qualquer obra deverá estar de acordo com este Código e com as demais Legislações Urbanísticas Municipais, salvo disposição em contrário em legislação específica.

Art. 2º Toda obra de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após concessão do Alvará de Construção pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* inclui as seguintes obras:

- I - obra de construção de qualquer natureza;
- II - obra de ampliação de edificação;
- III - obra de reforma de edificação;
- IV - obra de restauração de qualquer natureza;
- V - obra de demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI - obra de pavimentação;
- VII - obra de construção/instalação de antenas de telecomunicações;
- VIII - canalização de cursos d'água.

Art. 3º É dispensável a apresentação de projeto e requerimento de expedição de Alvará de Construção, para:

- I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;
- II - obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

III - estande de vendas de caráter provisório;

IV - serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios;

V - impermeabilização de terraços;

VI - substituição de telhas, calhas e condutores.

Art. 4º Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos no Anexo I, Glossário, parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 5º A execução de quaisquer atividades citadas no art. 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I - consulta prévia (de caráter opcional);

II - aprovação do Projeto;

III - liberação do Alvará de Construção.

Art. 6º Poderá ser solicitada certidão relativa à aprovação do projeto, conforme consta no inciso II do art. 5º deste Código, sendo que este documento não dá direito à execução da obra.

Parágrafo único. Quando o projeto for aprovado e expedida a respectiva certidão, sem a liberação do Alvará de Construção, essa terá validade somente durante a vigência desta Lei Complementar.

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 7º Antes de solicitar a aprovação do projeto arquitetônico, o interessado poderá requerer a consulta prévia dos índices urbanísticos de uso e ocupação do solo, sendo essa de caráter opcional, através do preenchimento da Guia padrão, que deverá estar acompanhada da matrícula atualizada do imóvel.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá exigir documentos complementares.

Art. 8º A Consulta Prévia deverá ser respondida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo, salvo os casos que merecerem análise junto ao Conselho Municipal da Cidade, setor responsável pelo Meio Ambiente ou outro órgão competente.

Art. 9º Não serão analisados pré-projetos, croquis, estudos ou similares no protocolo de Consulta Prévia.

Art. 10. A Consulta Prévia perderá sua validade em caso de modificação na Lei Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras ou outra legislação pertinente.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção II Da Aprovação de Projeto

Art. 11. O projeto a ser submetido à aprovação deverá atender a todas as exigências da Legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor, bem como às normas técnicas brasileiras vigentes.

Art. 12. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis, sem rasuras e colagens, de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Serão permitidas rasuras em projeto somente quando se tratar de cotas e pequenos detalhes, as quais deverão ser feitas pelo autor do projeto em tinta vermelha, acompanhada de sua assinatura.

Art. 13. Para a aprovação do projeto arquitetônico o requerente deverá apresentar os seguintes elementos:

I - requerimento para aprovação de projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário, que poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto ou outra pessoa que possua procuração ou autorização com firma reconhecida da assinatura;

II - matrícula atualizada do terreno (máximo sessenta dias) registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

a) se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá ser apresentada autorização com firma reconhecida, do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel;

b) se o proprietário for construir a edificação sobre mais de um lote de sua propriedade, esses deverão estar unificados;

III - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo projeto arquitetônico (ART/RRT);

IV - cópia dos documentos do requerente;

V - comprovante de pagamento das respectivas taxas;

VI - certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal, do requerente e do imóvel;

VII - projeto arquitetônico completo contendo:

a) Planta de Situação;

b) Planta de Localização;

c) Planta Baixa de cada pavimento não repetido;

d) Planta de Cobertura;

e) Cortes transversal e longitudinal;

f) Fachadas voltadas para as vias públicas;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

g) Estatística;

VIII - relatório de vistoria, em caso de regularização de obra.

§ 1º A planta de situação deve apresentar informações da quadra, ruas e lotes lindeiros ao imóvel, que deve estar destacado, com indicação da orientação do norte e ainda, representação de rios, canais, áreas de preservação permanentes e outros elementos, se houver.

§ 2º A planta de localização/implantação deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas do lote e outras construções nele existentes, indicação da orientação do norte, dimensões do lote conforme matrícula, desníveis do terreno, áreas permeáveis e impermeáveis do terreno, representação do passeio na via pública conforme Legislação Municipal específica e ainda, representação de rios, canais, áreas de preservação permanentes e outros elementos, se houver.

§ 3º As plantas baixas devem indicar o destino, as dimensões internas e externas, as áreas, as especificações de materiais utilizados (piso/parede/forro) de todos os compartimentos, cotas de nível dos pisos, dimensões dos vãos de iluminação/ventilação, espessuras de paredes, dimensões externas totais da obra, traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais e indicação das fachadas. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do pavimento tipo.

§ 4º As plantas de cobertura devem ter indicação dos caimentos, inclinação, tipo de telha, indicação de elementos como rufos, calhas, poços de luz, chaminés, entre outros. A planta de cobertura pode ser representada junto com a planta de implantação, desde que em escala adequada para perfeita compreensão de todas as informações pertinentes.

§ 5º Os cortes transversais e longitudinais devem ter indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, cotas de nível, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e altura máxima da edificação. Os cortes devem ser apresentados em números suficientes, nunca inferior a dois.

§ 6º As fachadas devem conter especificação de materiais a serem utilizados e indicação de cotas de nível acabado.

§ 7º Todas as pranchas deverão conter o carimbo padrão do Município, sendo que o quadro estatístico deverá constar apenas na primeira prancha.

§ 8º Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

- a) planta de situação: 1/500;
- b) planta de localização/implantação: 1/200;
- c) plantas baixas, cortes e fachadas: 1/50;
- d) planta de cobertura: 1/100;

§ 9º As escalas indicadas no § 8º, a critério do Município, poderão ser alteradas quando:

- a) as dimensões do projeto ultrapassarem a prancha de tamanho A-0, normatizada pela ABNT;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

b) as informações necessárias ficarem ilegíveis;

§ 10. A indicação da escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre essas e as medidas tomadas no desenho.

§ 11. Para análise inicial, o requerente poderá apresentar uma única via do projeto arquitetônico sendo que, após as correções, quando houver, deverá ser reapresentado o projeto em, no mínimo, 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente do Município e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "aprovado" e as rubricas dos funcionários encarregados pela aprovação. Todas as pranchas deverão estar assinadas pelo proprietário da obra e pelos responsáveis do projeto.

Art. 14. No caso de reformas ou ampliações, deverão ser indicadas no projeto as partes a serem demolidas, construídas ou conservadas de acordo com a legenda especificada no projeto. Deverá ser indicado o número do Certificado de Conclusão de Obras (Habite-se) de edificação existente, se houver, ou Alvará de Construção de obra já iniciada e não finalizada.

Art. 15. No caso de obra irregular, construída sem Alvará de Construção, deverá ser providenciada sua regularização.

Art. 16. Cabe aos projetistas e executores das obras a responsabilidade pelos respectivos projetos, especificações, cálculos e outros elementos apresentados, bem como, o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, estando sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Lei Federal nº 5.194/1966, Lei Federal nº 6.496/1977 e Lei Federal nº 12.378/2010 e Legislações Municipais.

Parágrafo único. Fica o Município isento de qualquer responsabilidade por erros cometidos pelos autores dos projetos ou executores das obras.

Art. 17. Caberá ao setor responsável pela aprovação de projetos:

I - a definição dos modelos e peças técnicas a serem utilizados quando da submissão de projetos à aprovação;

II - criação e regulamentação de processo simplificado para aprovação de projeto.

Parágrafo único. A aprovação de projetos através de processo simplificado não exime o projetista do disposto no art. 16.

Art. 18. O projeto de uma construção será examinado em função da sua utilização lógica não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 19. Para fins de fiscalização os projetos deverão ser mantidos na obra.

Art. 20. O setor competente da Administração Municipal não poderá reter em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, os processos referentes à aprovação de projetos, salvo motivos devidamente justificados.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 1º Quando da análise de processos referentes à aprovação de projetos, será disponibilizada a lista com correções a serem feitas. Se após a terceira análise não houver o atendimento das pendências elencadas, o processo poderá ser indeferido e arquivado e a análise somente será retomada mediante abertura de novo protocolo e pagamento das respectivas taxas.

§ 2º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a análise de engenharia, sem qualquer manifestação da parte interessada, o profissional responsável ou o proprietário será notificado para dar andamento no processo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cancelamento do protocolo e arquivamento do processo.

Seção III Do Alvará de Construção

Art. 21. A licença para construir será concedida mediante:

I - requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário, que poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto ou outra pessoa que possua procuração ou autorização com firma reconhecida da assinatura;

II - anexação do projeto arquitetônico aprovado;

III - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional (ART/RRT) responsável pelos serviços complementares ao projeto arquitetônico, em conformidade com exigências dos conselhos de classe que regem as profissões;

IV - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional (ART/RRT) responsável pela execução da obra.

Parágrafo único. A licença para construir pode ser requerida conjuntamente à aprovação do projeto.

Art. 21-A. São dispensadas de alvará de construção as obras residenciais localizadas fora do perímetro urbano.

Art. 22. Uma vez requerida a licença de construção e aprovados os projetos, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 23. O Alvará de Construção perderá sua validade se a obra não for iniciada no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da sua expedição. Passado esse período, o interessado deverá solicitar novo alvará, podendo ser usado o mesmo projeto aprovado desde que não tenham ocorrido alterações na legislação.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, uma edificação será considerada como iniciada quando executados os serviços de infraestrutura e fundações inclusive as vigas de baldrame.

§ 2º Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência de ação judicial.

Art. 24. O Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, a fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção IV

Das Alterações dos Projetos Aprovados e dos Alvarás de Construção

Art. 25. Depois de aprovado o projeto, se esse sofrer alteração, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

Parágrafo único. O requerimento solicitando a substituição do projeto deverá informar as alterações realizadas e o número do Alvará de Construção, se houver, e deverá vir acompanhado de todos os documentos que sofreram alterações, sendo que a cada alteração serão pagos os respectivos emolumentos.

Art. 26. Se houver troca de proprietário ou de lote após a emissão de Alvará de Construção, o interessado deverá comunicar a Divisão de Planejamento e Projetos e apresentar matrícula atualizada para retificação do Alvará de Construção.

Art. 27. Se houver alterações relativas à finalidade da obra, área construída ou responsável técnico pela execução após a emissão de Alvará de Construção, esse será alterado, mantendo-se o mesmo número.

Art. 28. Para as alterações em projeto aprovado, não enquadradas nos arts. 26 e 27, serão substituídas as pranchas do processo.

Seção V

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 29. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja precedida de vistoria pelo Órgão Municipal competente e seja expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 30. O Certificado de Conclusão de Obra deverá ser requerido pelo proprietário e pelo profissional responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da obra, utilizando-se de requerimento padrão, anexando, para tanto:

I - documento de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, para os casos em que a legislação exija sistema de prevenção contra incêndios;

II - comprovante de pagamento das respectivas taxas.

Art. 31. O Certificado de Conclusão de Obra será expedido se:

I - a edificação foi construída em concordância com o projeto aprovado;

II - a edificação tiver condições de uso, com instalações hidrossanitárias, elétricas e demais instalações necessárias em funcionamento;

III - o passeio estiver pavimentado conforme a legislação vigente, para as edificações situadas em vias pavimentadas.

Art. 32. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e/ou responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto (caso as alterações sejam passíveis de serem aprovadas) ou fazer demolições ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Parágrafo único. Constatadas pendências na vistoria impeditivas a emissão do habite-se, após sua regularização deverá ser solicitada nova vistoria sendo que a cada solicitação serão pagos os respectivos emolumentos.

Art. 33. A expedição do Certificado de Conclusão de Obra não implica a constatação de situação de estabilidade e segurança da obra.

Art. 34. Poderá ser concedido Certificado de Conclusão de Obra parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de edifício residencial e comercial com a possibilidade de utilização de uma parte independente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.

Art. 35. O Município fornecerá o Certificado de Conclusão de Obra ao proprietário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de protocolo do requerimento, desde que as obras estejam de acordo com o projeto aprovado e atendam às legislações vigentes.

Seção VI

Das Vistorias e da Fiscalização

Art. 36. A Administração Municipal procederá vistorias e fiscalização das obras, a fim de atestar que essas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Os funcionários investidos em função fiscalizadora terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade funcional e poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto desta legislação.

Art. 37. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Administração Municipal poderá exigir que lhe seja apresentado projeto e demais documentos pertinentes.

Seção VII

Da Responsabilidade Técnica

Art. 38. Somente profissionais habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU, devidamente inscritos e quites com a Administração Municipal, poderão executar ou regularizar qualquer obra no Município de Chopinzinho.

Art. 39. Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra durante a sua execução, deverá o substituído comunicar o fato ao Município, por escrito, relatando o estágio em que se encontra a obra.

Parágrafo único. A sequência da execução da obra só poderá se dar quando o seu proprietário ou contratante requerer a substituição por escrito, mediante a apresentação de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do profissional responsável com a baixa da ART ou do RRT do profissional substituído.

Art. 40. No local da obra deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção VIII Da Demolição de Edificação

Art. 41. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Administração Municipal o Alvará de Demolição.

Art. 42. Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento predial, encostada em outra edificação, tiver dois ou mais pavimentos, ou tiver uma altura superior a 5,00 m (cinco metros) será exigida a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do profissional responsável pela demolição.

Art. 43. Será obrigatória a construção de tapumes e outros elementos que sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

Art. 44. É dispensável a licença para demolição de muros de fechamento com até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 45. O setor competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição possa ou deva ser feita.

Art. 46. Após a demolição da edificação, deverá ser solicitada a Certidão de Demolição à Administração Municipal para que seja excluída do cadastro Municipal.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I Do Canteiro de Obras, Tapumes e Andaimés

Art. 47. Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. Para tanto, deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

Art. 48. Durante a execução das obras deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito do logradouro público, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Art. 49. É proibida a permanência de qualquer material de construção nos logradouros públicos, bem como a utilização desses como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

Art. 50. No caso da utilização do passeio para depositar material de construção, na impossibilidade de fazê-lo dentro do lote, deverá obrigatoriamente deixar parte livre destinada ao trânsito de pedestres, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 51. Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 3,00 m (três metros) sem que exista, em toda sua frente, um tapume provisório ocupando, no máximo 2/3 (dois terços) do passeio, sendo que a área livre para o pedestre nunca seja inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 2º Quando a ocupação de maior área de passeio for tecnicamente indispensável para a execução da obra, o responsável deverá requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 3º A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, onde deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando uma rampa provisória, de acordo com a NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la.

§ 4º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como a sinalização de trânsito existente não poderão ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

§ 5º A faixa de passeio não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§ 6º Os tapumes deverão recuar para o alinhamento predial quando a obra estiver paralisada.

Art. 52. Os andaimes não poderão atrapalhar o fluxo de pedestres ou gerar riscos a esses.

Art. 53. É responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra ou de técnico em segurança do trabalho a montagem, instalação e adequado funcionamento dos andaimes e outros dispositivos complementares que julgar necessário, bem como o atendimento as normas técnicas vigentes e específicas do assunto e legislação Municipal.

Art. 54. Nos casos em que o andaime estiver próximo a rede de energia elétrica, caberá ao responsável técnico pela execução da obra ou ao técnico de segurança, solicitar a concessionária o desligamento provisório da rede de energia e promover demais medidas de segurança cabíveis.

Seção II Das Escavações e Aterros

Art. 55. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de contenção e segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 56. Caberá ao responsável pela movimentação do solo a verificação da estabilidade dos taludes, escoamento das águas, bem como a averiguação da necessidade de obra de contenção.

Parágrafo único. Para fins de responsabilização por danos a terceiros, poderá ser caracterizado como responsável:

- a) responsável técnico que possua ART/RRT de movimentação de solo específica para o local;
- b) empresa executora da movimentação de solo e/ou seu responsável técnico;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

c) o proprietário do imóvel, nos demais casos.

Art. 57. As movimentações de solo deverão ter Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do profissional responsável e licença ambiental expedida pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 58. É proibida a movimentação de solo em áreas de fragilidade ambiental ou caracterizadas como instáveis.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 59. Todas as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter unifamiliar e áreas privativas das edificações coletivas, deverão ser projetadas de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo atender aos preceitos da acessibilidade de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000, o Decreto Federal nº 5.296/2004, bem como as orientações previstas na Norma Brasileira - NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suas alterações ou outras que venham a substituí-las.

Seção I Das Paredes

Art. 60. As paredes externas das edificações, se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros).

Art. 61. As paredes de divisa entre apartamentos ou residências geminadas deverão possuir espessura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único. As espessuras de que tratam os arts. 60 e 61 poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

Seção II Das Portas

Art. 62. O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), e as seguintes larguras mínimas:

I - 80cm (oitenta centímetros) para as entradas principais de residências e apartamentos;

II - 120cm (cento e vinte centímetros) para a entrada principal de edifício residencial com até 04 (quatro) pavimentos;

III - 70cm (setenta centímetros) para portas principais de acesso a salas, dormitórios, lavanderias e cozinhas;

IV - 60cm (sessenta centímetros) para portas internas secundárias em geral, inclusive despensa e banheiro.

Parágrafo único. O dimensionamento das portas deverá atender à legislação vigente do Corpo de Bombeiros e à Norma Brasileira - NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suas alterações ou outra que venha a substituí-la.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção III

Das Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 63. As escadas deverão ser em material incombustível e ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, devendo atender aos seguintes parâmetros:

I - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), salvo para aquelas escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local que poderão ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

II - altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III - degraus com altura máxima de 19cm (dezenove centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre essas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula de Blondel $2h+b=63$ a 64 cm, onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura;

IV - patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura da escada, quando o desnível vencido for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura ou, quando houver mudança de direção.

§ 1º Só serão permitidas escadas em leque, caracol ou do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos da mesma unidade ou para acesso a torres, dispensando-se assim as exigências dos incisos I a IV, deste artigo.

§ 2º Ambientes sob a escada deverão obedecer pé-direito mínimo conforme este Código.

Art. 64. Para o dimensionamento de escadas e rampas deverão ser observadas todas as exigências da legislação vigente do Corpo de Bombeiros.

Art. 65. As rampas para pedestres em estabelecimentos de uso coletivo deverão respeitar a Norma Brasileira - NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suas alterações ou outra que venha a substituí-la.

Art. 66. As rampas de acesso a veículos deverão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 67. Nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos ou com altura superior a 14,00m (quatorze metros), contada do nível do piso térreo até o nível do piso do último pavimento atendido, é obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador.

§ 1º Não são contabilizados na circulação vertical:

a) o último pavimento quando este for destinado exclusivamente a apartamento do zelador ou para fins de recreação coletiva;

b) o último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo pavimento; e

c) o subsolo.

§ 2º O térreo e sobreloja (se houver) contam como pavimento.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 68. O dimensionamento dos elevadores em número e capacidade dependerá sempre do cálculo de tráfego, de acordo com as normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 69. Os espaços de acesso às portas dos elevadores deverão ter dimensão perpendicular às portas dos elevadores não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 70. Os edifícios a serem construídos ou ampliados, com mais de um pavimento além do pavimento de acesso e que não estejam obrigados à instalação de elevador, à exceção das habitações unifamiliares, deverão prever, em projeto, espaço destinado à instalação de um elevador.

Seção IV

Das Marquises, Sacadas e Beirais

Art. 71. A construção de marquises e sacadas nas testadas das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros será permitida desde que:

I - não prejudique a arborização, iluminação pública e as placas de sinalização;

II - sejam construídas, na totalidade de seus elementos, em material incombustível e resistente à ação do tempo;

III - sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio;

IV - quando construídas próximas da rede de energia elétrica, deverão ter anuência da companhia concessionária quanto ao seu afastamento e aceitação.

Art. 72. As áreas sob sacadas, beirais, marquises ou outras projeções com largura até 1,20m (um metro e vinte centímetros) não contam como área construída.

Art. 73. Os recuos e afastamentos de sacadas, marquises e corpos avançados (saliências) no geral, encontram-se disciplinados na Seção V - Dos Recuos e Afastamentos, deste Capítulo.

Art. 74. As edificações providas de beiral com caimento no sentido da divisa do lote, obrigatoriamente deverão possuir calha quando o afastamento do beiral à divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 75. As edificações junto à divisa devem ser providas de platibanda e outros elementos que impeçam a infiltração de água.

Seção V

Dos Recuos e Afastamentos

Art. 76. Os recuos frontais das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Toda a edificação, do subsolo aos pavimentos superiores, deverá obedecer ao recuo mínimo obrigatório.

Art. 77. As áreas destinadas aos recuos frontais poderão ser utilizadas nos seguintes casos:



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

I - para a implantação de guaritas e portarias de, no máximo, 6,00m² (seis metros quadrados);

II - para a previsão de área de jardim, degraus e rampas que auxiliem no acesso ao pavimento térreo e/ou ao subsolo da edificação;

III - implantação de cisternas, depósitos de gás e de lixo;

IV - coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, de fácil remoção;

V - pergolados.

Parágrafo único. Os itens contidos nos incisos de I a V são permissíveis, devendo constar na prancha de implantação o texto: "Removível sem ônus à prefeitura de Chopinzinho".

Art. 78. Os balanços, os corpos avançados, as sacadas e outras saliências semelhantes deverão atender às seguintes condições:

I - nas edificações com recuo zero poderão ter uma projeção máxima de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, porém nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros); (Vide Figura 1)

II - nas edificações com recuo obrigatório poderão ter uma projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo; (Vide Figura 2)

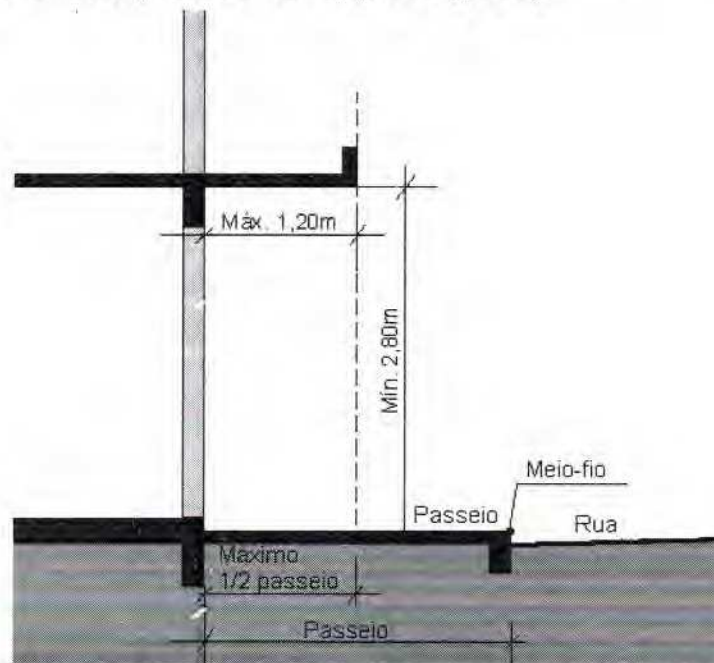


Figura 1 – Corte ilustrativo de projeção de corpos em balanço sobre o passeio.

III - ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo; (Vide Figura 1)

IV - saliências colocadas abaixo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) poderão ter, no máximo, 10cm (dez centímetros) de avanço sobre o passeio.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

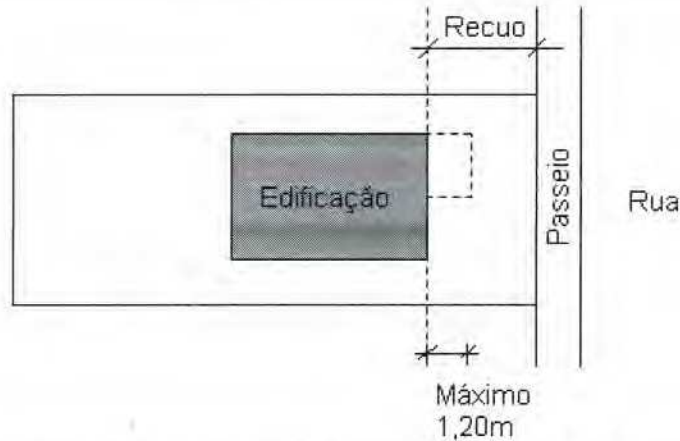


Figura 2 – Representação de projeção máxima de corpos em balanço sobre o recuo.

Art. 79. As edificações deverão atender aos afastamentos mínimos laterais e de fundo de acordo com o disposto na Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e no Código Civil.

Art. 80. Sacadas e aberturas em geral devem distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das linhas divisórias do lote.

§ 1º Sacadas e aberturas dispostas em parede perpendicular ou com ângulo maior que 90° (noventa graus) com relação à linha divisória do lote, poderão distar 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa do terreno. (Vide Figura 3)

§ 2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no §1º as sacadas e as aberturas de acesso à garagem quando houver parede de, no mínimo, 75cm (setenta e cinco centímetros) de comprimento junto à linha de divisa, impedindo o ângulo de visão ao terreno vizinho. (Vide Figura 4)

Art. 81. Os elementos vazados do tipo cobogó e congêneres poderão estar localizados na linha de divisa desde que situados a mais de 2,00m (dois metros) de altura de cada piso. Porém, não serão computados no cálculo do vão de iluminação e ventilação mínimos exigidos.

Art. 82. Tijolos de vidro poderão estar localizados nas paredes de divisa apenas como elemento decorativo, não sendo utilizados como fonte de iluminação.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

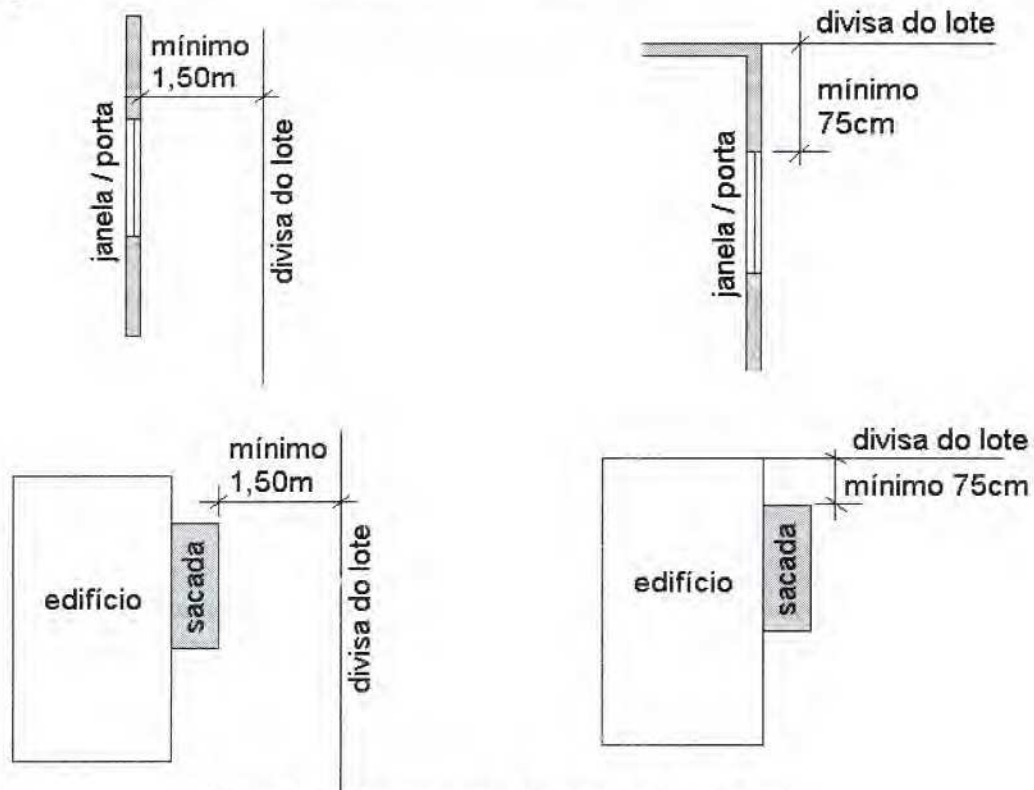


Figura 3 – Afastamento de aberturas e sacadas.

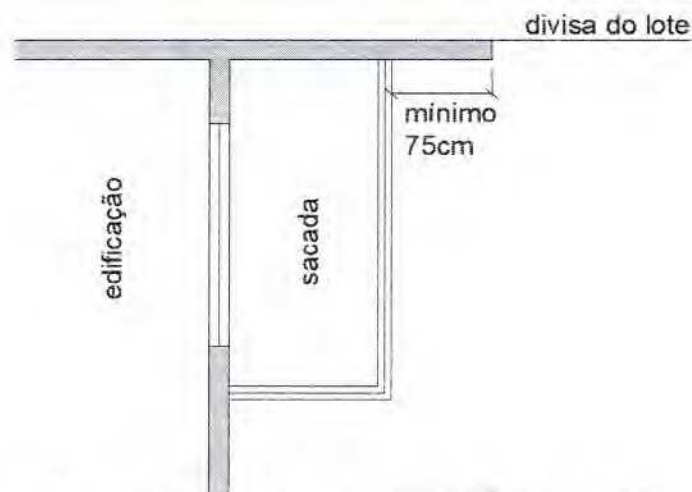


Figura 4 – Ilustração em planta do § 2º do art. 80.

Art. 83. Os terraços descobertos localizados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa deverão possuir parede com altura mínima de 2,00m (dois metros), a qual deverá ser estendida, no mínimo, 75cm (setenta e cinco centímetros) no seu comprimento. (Vide Figura 5)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

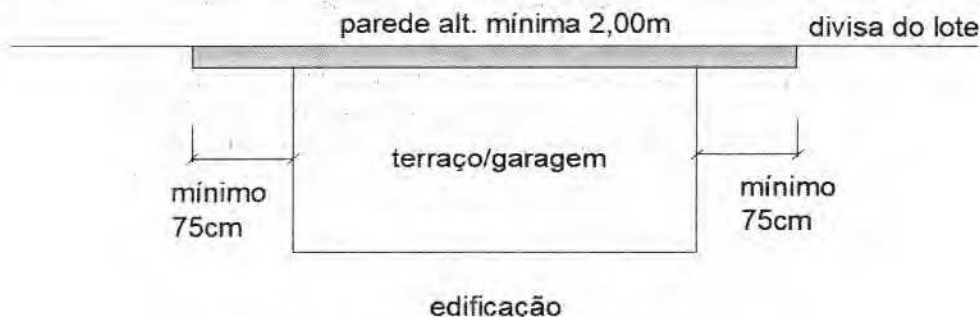


Figura 5 – Ilustração em planta do art. 83.

Art. 84. Os terraços cobertos, varandas e garagens localizados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa deverão possuir parede com altura mínima do pé direito do pavimento, a qual deverá ser estendida, no mínimo, 75cm (setenta e cinco centímetros) no seu comprimento.

Art. 85. Todos os edifícios situados nas esquinas, em ruas onde não haja exigências de recuo do alinhamento predial, deverão deixar livre um canto chanfrado de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas, com altura livre de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio. (Vide Figura 6)

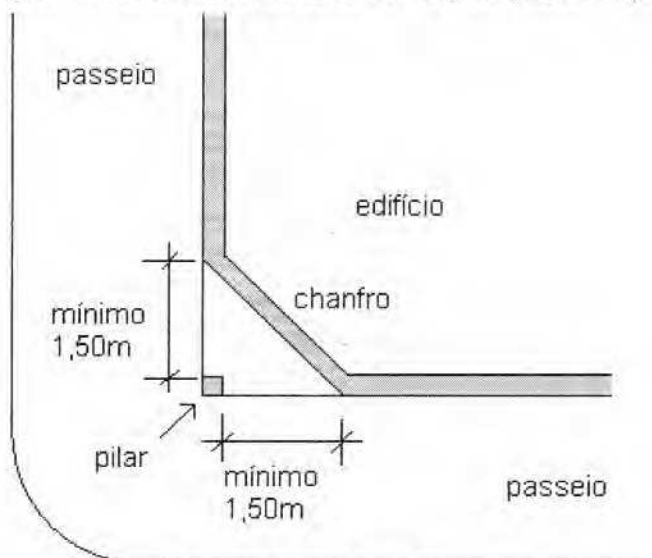


Figura 6 - Chanfro obrigatório para edificações de esquina com recuo zero.

§ 1º É permitida a construção de pilar ou coluna no cruzamento dos alinhamentos dos logradouros públicos, sob a condição de permanecer livre, entre o pilar, ou coluna, e as outras partes da construção, faixa não menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura. (Vide Figura 6)

§ 2º O espaço destinado ao chanfro de esquina não poderá receber nenhum tipo de elemento que obstrua a visibilidade, tais como: totem, árvore, muro, grade, entre outros.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção VI Dos Compartimentos

Art. 86. Os compartimentos das edificações são classificados em:

I - de permanência prolongada: dormitórios, sala de jantar, de estar, de visitas, de jogos, de costura, de estudo, escritórios;

II - de permanência curta: cozinhas, copas, lavanderias de uso doméstico;

III - de utilização transitória: vestíbulos, halls, gabinetes sanitários, closets, acessos, corredores, escadas, banheiros, vestiários, despensas, depósitos;

IV - de utilização especial: aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Art. 87. Os compartimentos deverão satisfazer às condições e exigências estabelecidas nas tabelas em anexo, de acordo ao uso a que se destinam:

- a) Tabela I - Residências e Apartamentos;
- b) Tabela II - Áreas Comuns em Prédios de Apartamentos;
- c) Tabela III - Edifícios Comerciais e de escritórios.

Parágrafo único. A subdivisão de compartimentos em caráter temporário ou definitivo com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

Seção VII Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 88. Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter abertura para o exterior a fim de garantir iluminação e ventilação, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1º Essas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para iluminação.

§ 2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados), ressalvados os casos onde é expressamente permitida a renovação mecânica de ar.

Art. 89. A área total de iluminação, em relação a da superfície do piso do compartimento, não poderá ser inferior ao estabelecido no Anexo II - Tabelas I, II e III, sendo:

I - 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência curta;

III - 1/10 (um décimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência transitória.



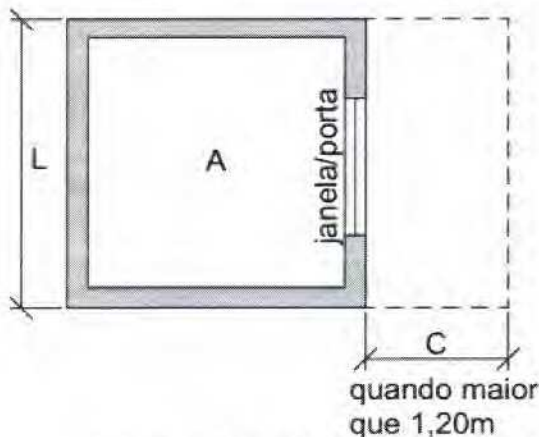
Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 1º Para compartimentos cujos vãos de iluminação/ventilação se localizem sob cobertura com uma profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), os vãos deverão ser calculados incluindo na área do compartimento a porção de área da cobertura adjacente à face da parede em que se situa o vão. (Vide Figura 7)

§ 2º Marquises, sacadas e balanços em geral também serão considerados coberturas para efeito do § 1º.



$$At = A + (L \times C)$$

A = Área do compartimento atendido
L = Largura do compartimento atendido
C = Comprimento da projeção
At = Área total a ser considerada no cálculo

Figura 7 – Vão de iluminação para compartimentos situados sob cobertura.

Art. 90. Em residências multifamiliares, o local das escadas deverá ser ventilado, no mínimo, a cada 02 (dois) pavimentos, devendo atender a Tabela II do Anexo II e a legislação vigente do Corpo de Bombeiros.

Art. 91. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia, estabelecimentos industriais e comerciais e lavabos desde que:

I - sejam dotados de instalação de ar condicionado central, cujo projeto deverá ser apresentado juntamente ao projeto arquitetônico;

II - tenham iluminação artificial dimensionada de acordo com as normas vigentes.

Seção VIII

Dos Poços de Iluminação/Ventilação e Dutos de Ventilação

Art. 92. Os compartimentos das edificações poderão ser ventilados e iluminados por meio de aberturas para poços de iluminação/ventilação descobertos, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);

II - permitir a inserção de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro em seu interior;

III - possuir acesso à base para que se possa fazer sua manutenção.

Parágrafo único. Quando a altura do poço de iluminação/ventilação ou do pátio interno ultrapassar 5,00m (cinco metros), o diâmetro mínimo descrito no inciso II, deste artigo, deverá ser acrescido de 10% (dez por cento) da altura total do poço.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 93. Em habitações coletivas, quando houver janelas opostas, a distância entre elas deverá ser de, no mínimo, 3,00m (três metros).

Art. 94. Janelas opostas pertencentes à mesma economia deverão distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Art. 95. Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita por meio de dutos horizontais ou dutos verticais (chaminés) de ventilação, ligados diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

I - nos dutos horizontais de ventilação:

- a) terem a largura total do compartimento a ser ventilado;
- b) terem altura mínima livre de 50cm (cinquenta centímetros);

c) terem comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento;

d) quando excederem o comprimento de 3,00m (três metros), far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico, devidamente comprovado, mediante especificação técnica e memorial descritivo da aparelhagem empregada;

e) possuírem ligação direta com o exterior e não apresentarem mudança de direção;

II - nos dutos verticais de ventilação (chaminés):

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inserção de um círculo de 80cm (oitenta centímetros) de diâmetro;
- c) serem revestidos internamente com material de acabamento liso;
- d) terem área mínima de 1/20 (um vinte avos) da área do compartimento a ser atendido.

Art. 96. Serão permitidos dutos verticais de ventilação (chaminés) com laterais abertas, desde que a parede sobre linha da divisa do terreno seja em alvenaria, sem elementos vazados e com comprimento suficiente que impossibilite um ângulo de visão de 45°(quarenta e cinco graus) partindo do canto externo da abertura até o final da parede sobre a linha da divisa. (Vide Figura 8)

Parágrafo único. A altura da parede do duto sobre a divisa do lote descrito no *caput* deverá ser, no mínimo, igual à altura do pé-direito do pavimento atendido. (Vide Figura 9)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

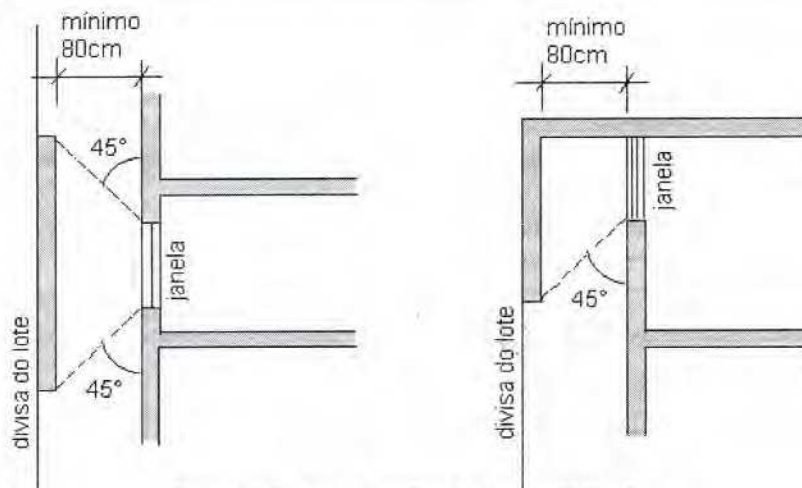


Figura 8 - Dutos verticais de ventilação.

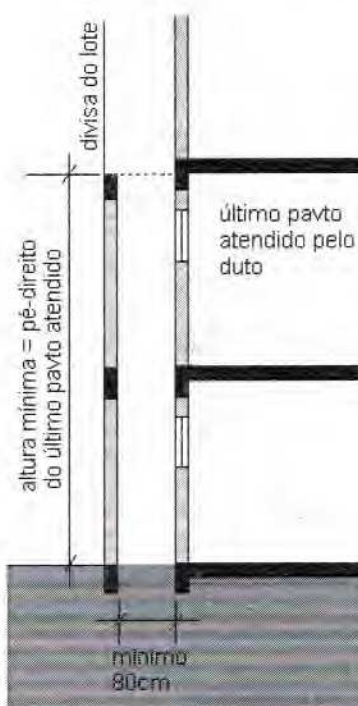


Figura 9 – Altura e afastamento de duto vertical de ventilação.

Seção IX

Das Áreas de Estacionamento de Veículos e Acessos

Subseção I

Das Garagens e Estacionamentos Privados

Art. 97. São consideradas garagens privadas aquelas de uso residencial, comercial ou industrial internas ao lote.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 98. É obrigatória a reserva de área para estacionamento ou garagem de veículos, em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

§ 1º As vagas deverão ter livre acesso, sendo proibido locar uma vaga atrás de outra, salvo para:

- I - habitação unifamiliar;
- II - habitação residencial coletiva, tratando-se de vagas da mesma economia;
- III - estabelecimentos com finalidade de hotel ou centro de eventos, se esses utilizarem-se de manobristas, prevendo-se nota em projeto.

§ 2º Deverão ser reservadas vagas de veículos para idosos nos edifícios de uso público e comerciais, em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de veículos para pessoas com deficiência nos edifícios de uso público e comerciais, em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

§ 4º Para comércio e serviço geral e indústrias deverão ser demarcadas somente as vagas destinadas a idosos, pessoas com deficiência e área administrativa da indústria, em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

Art. 99. As edificações destinadas a garagens privadas, além das disposições que lhes forem aplicadas do presente Código e daquelas estabelecidas especificamente para as garagens individuais, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - ter vagas de estacionamento locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

a) nas garagens ou estacionamentos destinados aos edifícios de habitação coletiva será admitido que até 30% do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

b) nas garagens ou estacionamentos destinados aos usos não residenciais, será admitido que até 30% do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

II - ter vão de entrada e saída com largura mínima de 3,00m (três metros) e quando a capacidade da garagem for superior a 50 (cinquenta) carros, deverão ter vão de entrada e de saída distintos de 3,00m (três metros) cada;

III - ter sistema de ventilação permanente;

IV - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), considerando, inclusive, a altura sob as vigas;

V - ter rampas com declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento);



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

VI - ter sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro, exceto para residências unifamiliares;

VII - as vagas de garagem não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso;

VIII - a manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área do passeio;

IX - ter corredores de circulação com as seguintes larguras mínimas de acordo com o ângulo de estacionamento:

a) em paralelo = 3,00m (três metros);

b) ângulos até 30° (trinta graus) = 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros);

c) ângulos entre 31°(trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

d) ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) = 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens de uso privado.

Art. 100. Quando o acesso à garagem ou ao estacionamento necessitar de rampa, deverá ser previsto um trecho em nível com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dentro do alinhamento predial.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no *caput* não é obrigatório para habitação unifamiliar.

Art. 101. As edificações ou áreas destinadas a garagens privadas que tiverem 50 (cinquenta) vagas ou mais deverão dispor de área de acumulação (canaleta de espera) junto à sua entrada, no nível do logradouro, em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

Art. 102. Nos edifícios de uso misto deverão ser delimitadas as vagas para cada tipo de uso, de preferência com acesso diferenciado. Na impossibilidade dessa opção, as duas áreas deverão ser separadas por barreira física.

Parágrafo único. O local de entrada do estacionamento público da área comercial deverá ser sinalizado com placa indicativa e, no caso de haver portão, este deverá estar constantemente aberto, permitindo o livre acesso às vagas.

Subseção II Das Garagens Comerciais

Art. 103. São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estabelecimento e guarda de veículos, podendo ainda, haver serviços de reparo, lavagem e lubrificação.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Parágrafo único. Quando houver serviços de reparo, lavagem e lubrificação, o projeto deverá prever caixas de separação de resíduos, devendo ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente no Município.

Art. 104. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter vagas de estacionamento com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade mínima de 5,00m (cinco metros);

II - ter vão de entrada e saída com largura mínima de 3,00m (três metros) e quando a capacidade da garagem for superior a 50 (cinquenta) carros, deverão ter vão de entrada e de saída distintos de 3,00m (três metros) cada;

III - ter vãos de ventilação permanente com área de, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através de poços de ventilação, podendo ser computado o vão de entrada como área de ventilação;

IV - serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

V - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no local de estacionamento e de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na área destinada à oficina, devendo as demais dependências atenderem às disposições deste Código;

VI - ter as rampas com largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máximo de 25% (vinte e cinco por cento);

VII - ter corredores de circulação com as seguintes larguras mínimas de acordo com o ângulo de estacionamento:

a) em paralelo = 3,00m (três metros);

b) ângulos até 30° (trinta graus) = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) ângulos entre 31° (trinta graus) e 45° (quarenta e cinco graus) = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

d) ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) = 5,00m (cinco metros);

VIII - ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas de permanência efetiva na garagem;

IX - dispor de área de acumulação (canaleta de espera) junto à sua entrada, no nível do logradouro e calculada de acordo com a Tabela 1:

Tabela 1 – Canaletas de espera conforme área de estacionamento.

Área de estacionamento	Comprimento da canaleta de espera
Até 1000,00m ²	10 m
De 1.001,00m ² a 2.000,00m ²	15 m
De 2.001,00m ² a 5.000,00m ²	20 m



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

5.001,00m² ou mais

25 m

§ 1º A guarita de controle deverá localizar-se no final da canaleta de espera.

§ 2º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 3º Os acessos de veículos deverão possuir sinalização de advertência para os pedestres.

Art. 105. Sob ou sobre as garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial e residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Seção X Das Áreas de Recreação

Art. 106. Em toda edificação com 06 (seis) unidades residenciais ou mais, exceto residências em série paralelas ao alinhamento predial, será exigida uma área de recreação de uso comum, equipada, aberta ou coberta, devendo atender aos seguintes requisitos:

a) área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) por economia, não podendo ser inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados);

b) permitir a inserção de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer ponto do seu interior;

c) ser acessível de acordo com a NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º As áreas de recreação de uso comum não serão computadas no coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese, poderão ser usadas para outras finalidades.

§ 2º As áreas de recreação não poderão ter comunicação direta com áreas de estacionamento ou passagem de veículos.

Seção XI Dos Abrigos de Resíduos

Art. 107. Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou lixeira para acomodar os resíduos sólidos, em local desimpedido e de fácil acesso, exceto em faixa livre e faixa de acesso do passeio.

Art. 108. Nas edificações de uso coletivo, comercial e industrial, o abrigo ou depósito de resíduos deverá possuir separação dos resíduos orgânicos dos passíveis de serem reciclados, com capacidade suficiente para acomodar a quantidade prevista.

Art. 109. Os estabelecimentos que gerem resíduos de serviços de saúde deverão possuir abrigo de resíduos de acordo com resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Seção XII Dos Passeios

Art. 110. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a pavimentar, às suas expensas, os passeios à frente de seus lotes, devendo atender as normas de acessibilidade e legislação específica.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 1º Os passeios deverão assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com necessidades especiais, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, devendo-se manter os passeios desobstruídos, sem degraus nem rampas.

§ 2º É vedado portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo que a abertura ocupe parte do passeio obstruído a passagem de pedestres.

Seção XIII Dos Muros e Fechamentos

Art. 111. Os muros de divisa com altura superior a 2,00m (dois metros) e os muros de contenção com qualquer altura deverão possuir profissional responsável pela sua execução.

Parágrafo único. Os muros de contenção deverão prever dispositivos de drenagem de modo que as águas coletadas não sejam despejadas sobre o passeio público ou terrenos vizinhos.

Art. 112. Os muros, grades, ou qualquer tipo de fechamento do lote, quando localizados nas esquinas deverão deixar livre um canto chanfrado de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas, conforme demonstrado na Figura 10.

Parágrafo único. O espaço destinado ao chanfro de esquina não poderá receber nenhum tipo de elemento que obstrua a visibilidade, tais como: totem, árvore, muro, grade, pilar, entre outros.

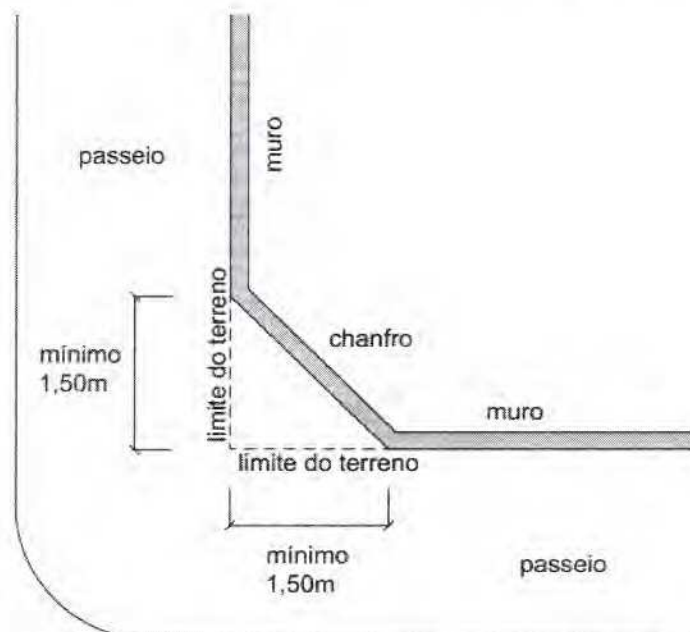


Figura 10 – Chanfro obrigatório para fechamento de lotes em esquinas.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção XIV Das Áreas Não Computáveis

Art. 113. Embora consideradas áreas construídas, são consideradas áreas não computáveis para efeito do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento:

I - sacadas com largura até 1,20m (um metros e vinte centímetros), limitado a 12,00m² (doze metros quadrados) por pavimento;

II - áreas ocupadas por escadas e poços de elevadores;

III - casas de máquinas, de bombas, de transformadores, geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, cisternas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e acondicionamento de lixo;

IV - áreas cobertas de recreação e lazer, exceto para residências unifamiliares;

V - áreas destinadas à garagem e estacionamento no subsolo, exceto para residências unifamiliares;

VI - áreas destinadas à garagem e estacionamento utilizadas até o segundo pavimento, exceto para residências unifamiliares.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado quadro estatístico em projeto identificando as áreas não computáveis para efeito do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

Seção XV Das Chaminés

Art. 114. As chaminés serão dispostas de maneira que a fumaça, a fuligem, os odores estranhos ou os resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotadas de qualquer equipamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo único. O Município, através de seu setor competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o *caput*.

Seção XVI Dos Sótãos

Art. 115. Os compartimentos situados nos sótãos deverão obedecer as condições e exigências estabelecidas para o uso a que se destinem, observado que o pé-direito deverá ter altura média igual à estabelecida na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção XVII Dos Mezaninos

Art. 116. A construção de mezaninos será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção satisfaça as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

Art. 117. Os mezaninos não deverão prejudicar a ventilação e iluminação dos demais compartimentos e sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior.

Art. 118. Os mezaninos deverão ter parapeito e escada fixa de acesso.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção XVIII Das Galerias

Art. 119. As lojas em galerias comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para uma extensão de, no máximo 15,00m (quinze metros), sendo acrescido à largura mínima o equivalente a 60cm (sessenta centímetros) para cada fração de até 5,00m (cinco metros) de comprimento excedente.

Art. 120. As galerias deverão atender às exigências estabelecidas na Tabela III do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção XIX Das Edificações de Madeira

Art. 121. As edificações não poderão, em hipótese alguma, ter paredes de madeira a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa, mesmo que estas não tenham aberturas para o exterior.

Art. 122. Edificações ou paredes de madeira devem distar, no mínimo, 3,00m (três metros) de outra edificação de madeira ou material similar no mesmo lote, salvo especificações mais exigentes do Corpo de Bombeiros.

Seção XX Dos Entrepisos

Art. 123. Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou mezaninos em estabelecimento industriais, comerciais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas ou similares.

Art. 124. Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar nas edificações de até 2 (dois) pisos, quando constituírem uma única moradia.

Seção XXI Da Numeração das Edificações

Art. 125. A numeração predial será fornecida pelo Município e terá validade nas ações do planejamento urbano, de endereçamento e prestação de serviços essenciais, sendo que sua emissão não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte do município, do direito sobre a posse ou domínio útil da propriedade, não a legitima, não autoriza o seu parcelamento, não autoriza a edificação sobre a mesma, nem torna legal o sistema viário.

Art. 126. O proprietário do imóvel é responsável pela colocação e manutenção de placa indicativa da numeração predial em tamanho adequado e em local perfeitamente visível da via pública.

Art. 127. Para o caso de condomínios horizontais, verticais, edificações transversais ao alinhamento predial e em série, será expedida uma única numeração predial, sendo que a identificação das unidades independentes será conforme projeto aprovado pelo Município. Nesses casos, deverá existir caixa postal coletiva com acesso para a via pública, identificação da numeração predial única e das unidades independentes.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 128. As edificações com mais de um pavimento terão numeração identificadas por numerais com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas ou dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o primeiro pavimento como o pavimento imediatamente superior ao térreo e o algarismo das dezenas e das unidades indicar a ordem das unidades, em cada pavimento. A numeração a ser distribuída nos pavimentos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 129. O proprietário de imóvel de esquina, à sua escolha, deverá especificar no requerimento para qual logradouro deverá ser considerada a frente para que seja fornecida a numeração.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 130. As unidades residenciais serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: banheiro, cozinha, quarto e sala.

Parágrafo único. As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 131. Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos os limites mínimos para diâmetro do círculo inscrito, área, iluminação, ventilação, pé-direito, os revestimentos das paredes e dos pisos e observações conforme Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção I Das Residências Isoladas

Art. 132. Consideram-se residências isoladas as residências unifamiliares edificadas sobre lote urbano ou rural, cujos compartimentos tenham dimensões mínimas estabelecidas na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando no mesmo lote houver duas ou mais economias isoladas, estas deverão distar, no mínimo, uma da outra:

I - 3,00m (três metros) quando houver janela nas faces opostas de ambas as edificações;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver janela somente na face de uma edificação.

Seção II Das Residências Geminadas

Art. 133. Consideram-se residências geminadas, aquelas unidades de moradia, contíguas, que possuem uma parede em comum.

Art. 134. Os compartimentos que compõem as residências geminadas deverão obedecer às dimensões mínimas e critérios estabelecidos na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 135. Somente serão autorizadas as residências geminadas quando constituírem condomínio, ou cada uma ocupar um terreno com as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 136. A parede em comum das residências geminadas deverá ser de alvenaria, com espessura total mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros) ultrapassando 1,00m (um metro) acima da cumeeira dos telhados.

Seção III

Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 137. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 138. As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - o terreno terá somente um proprietário ou constituirá condomínio, mantendo-se as dimensões do terreno dentro dos parâmetros estabelecidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II - o recuo do alinhamento predial será aquele exigido pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

III - o acesso far-se-á por um corredor incluindo a circulação de veículos e o passeio para pedestres com a largura mínima de 5,00m (cinco metros) para circulação de veículos e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio, sendo assim:

a) 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) quando as edificações estiverem situadas a um só lado do corredor de acesso;

b) 8,00m (oito metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor;

IV - deverá ser previsto área de recreação de acordo com a Seção X – Das Áreas de Recreação do Capítulo IV desta Lei Complementar;

V - deverá ser previsto, em projeto, uma vaga de garagem ou estacionamento interno a cada unidade com dimensões mínimas de largura 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

VI - quando não dispuser de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência;

VII - os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 139. Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial, aquelas que se situam ao longo de logradouro público oficial.

Art. 140. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

I - o recuo do alinhamento predial deverá obedecer ao estabelecido na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II - a propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

III - os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção V

Dos Conjuntos Residenciais e Comerciais

Art. 141. Consideram-se conjuntos residenciais/comerciais, as edificações que tenham mais que 20 (vinte) unidades em lotes individualizados ou em condomínios, respeitadas as seguintes condições:

I - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos residenciais, salas comerciais, residências isoladas, geminadas ou em série;

II - o disposto na Lei Complementar de Parcelamento do Solo;

III - o disposto na Lei Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

IV - o disposto na Lei Complementar do Sistema Viário;

V - deverá ser previsto área de recreação de acordo com a Seção X – Das Áreas de Recreação do Capítulo IV desta Lei Complementar;

VI - o terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por Lei e as construções estejam de acordo com este Código;

VII - devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto na NBR 9050 em edificações unifamiliares;

VIII - os compartimentos das unidades deverão obedecer às condições das Tabelas I, II e III do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - ter vagas de estacionamento ou garagem de veículos, em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

Seção VI

Dos Edifícios Residenciais

Art. 142. Os edifícios residenciais são compostos de duas ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns internas e acesso comum ao logradouro público.

Art. 143. As edificações destinadas a prédios de apartamentos deverão obedecer às exigências da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, no que diz respeito aos compartimentos que compõem a unidade residencial.

Art. 144. As partes de uso comum dos prédios de apartamentos deverão obedecer às condições e exigências da Tabela II do Anexo II desta Lei Complementar.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 145. As paredes de divisa entre apartamentos deverão possuir espessura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 146. Quando o edifício tiver dois ou mais pavimentos e não dispuser de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 147. Deverá ser prevista área de recreação de acordo com a Seção X – Das Áreas de Recreação do Capítulo IV desta Lei Complementar.

Art. 148. Os prédios de apartamentos serão dotados de garagens para guarda de automóveis ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

Art. 149. Os edifícios residenciais ou mistos (residenciais e comerciais), além de atender às demais disposições desta Lei Complementar a eles aplicáveis, deverão possuir área do terreno voltada e aberta ao passeio público (reentrância) para depósito de lixo, podendo o espaço também ser utilizado para a instalação de hidrômetro e medidor de energia.

Seção VII Das Quitinetes

Art. 150. Quitinetes são unidades habitacionais compostas por sala, dormitório e cozinha, todos em ambiente único, mais instalação sanitária.

§ 1º Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir espaço para esta finalidade.

§ 2º Atender as características mínimas dos compartimentos estabelecidas na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º Atender as exigências de vagas para estacionamento internas ao lote conforme Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 151. As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar os seguintes requisitos:

I - atender às dimensões mínimas estabelecidas na Tabela III do Anexo II desta Lei Complementar;

II - as unidades comerciais deverão ter sanitários de acordo com a Tabela II do Anexo II desta Lei Complementar;

Tabela 2 – Número mínimo de sanitários.

Até 150,00 m ²	01 conjunto de uso misto acessível
De 150,01 a 500,00m ²	01 conjunto masculino acessível e 01 conjunto feminino acessível
Acima de 500,00m ²	01 conjunto masculino e 01 conjunto feminino para cada 500m ²



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

	de área de atendimento devendo atender ao número mínimo de sanitários acessíveis de acordo com a NBR 9050.
Observações: - Considera-se um conjunto masculino: um lavatório e um vaso sanitário; e um conjunto feminino ou misto: um lavatório e um vaso sanitário. - Em edificações acima de 500m ² para a definição da quantidade de conjuntos considera-se a área de venda ou de prestação de serviço, ficando sob responsabilidade do profissional autor do projeto atender as exigências de fluxo e demanda conforme atividade. - Atender a NBR 9050 ou substituta.	

III - atender ao número de vagas de estacionamento de acordo com Decreto regulamentador do Executivo Municipal

Art. 152. Os edifícios destinados a escritórios deverão possuir caixa receptadora de correspondência localizada no pavimento térreo e, quando se tratar de edifício de escritórios e/ou consultórios com 20 (vinte) conjuntos ou mais, possuir *hall* com local destinado à recepção.

Seção II

Dos Mercados, Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Congêneres

Art. 153. Os mercados, supermercados e hipermercados, além das disposições que lhe forem aplicáveis deste Código, deverão observar a legislação Estadual e Federal que lhe forem pertinentes e os seguintes requisitos:

I - ter pátio para carga e descarga de mercadorias com acesso de veículos independente do acesso destinado ao público;

II - ter os pavilhões com pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;

III - ter compartimentos independentes do salão, que sirvam para depósitos de mercadorias;

IV - ter instalações sanitárias para funcionários de acordo com a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho;

V - ter instalações sanitárias para público de acordo com a Tabela II do Anexo II desta Lei Complementar;

VI - ter espaço para acondicionamento de lixo em local que permita a fácil remoção;

VII - estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VIII - atender ao número de vagas de estacionamento de acordo com o Decreto regulamentador do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os supermercados e hipermercados deverão localizar-se a uma distância superior a 100m (cem metros) de outro supermercado ou hipermercado.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção III Dos Armazéns

Art. 154. As edificações destinadas a armazéns, consideradas como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

III - ter, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório e chuveiro.

Seção IV

Das Oficinas Mecânicas, Lavagem e Postos de Serviços para Veículos

Art. 155. As edificações destinadas a oficinas mecânicas, lavagem e postos de serviços para veículos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área de pátio coberta ou não, capaz de comportar os veículos;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

III - ter compartimentos sanitários de acordo com a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho;

IV - possuir sistema de tratamento de efluentes de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das Habitações Transitórias

Art. 156. As habitações transitórias são edificações com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes, tais como: apart-hotel, pensão, hotel, motel e similares.

Art. 157. As habitações transitórias, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender as seguintes condições:

I - ter além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos e similares), sala de estar coletiva, exceto para os motéis;

II - os dormitórios deverão ter área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, e 10,00m² (dez metros quadrados), quando destinados a duas pessoas;

III - quando não possuírem instalações sanitárias privativas, deverá ter em cada pavimento instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo, para cada grupo de 06 (seis) hóspedes;

IV - ter instalação sanitária acessível no térreo para uso público, exceto para os motéis;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

V - ter vestiário e sanitário para funcionários;

VI - ter local para recepção;

VII - os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VIII - ter, no mínimo, dois elevadores, sendo um social e outro de serviço, quando o prédio tiver mais de quatro pavimentos;

IX - as cozinhas, copas, despensas, lavanderias e similares deverão seguir as normas previstas no Código Sanitário do Estado e legislações pertinentes;

X - a unidade de processamento de roupas deverá seguir a norma sanitária vigente relativa ao assunto e, quando o serviço for terceirizado, esse deverá possuir licença sanitária;

XI - possuir local de acondicionamento de lixo, com fácil acesso para a sua remoção;

XII - atender ao número de vagas de estacionamento em conformidade com Decreto regulamentador do Executivo Municipal

Seção II

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 158. Os estabelecimentos destinados a ensino, tais como: ensino infantil, ensino fundamental, médio e superior, além de obedecer às normas do Ministério da Educação, Resoluções Estaduais e às disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter área para embarque e desembarque de alunos;

II - ter vagas de estacionamento de acordo com o Decreto regulamentador do Executivo Municipal;

III - atender às normas vigentes de acessibilidade.

Art. 159. Os estabelecimentos de ensino não poderão estar localizados a uma distância inferior a 100m (cem metros) do elemento notável mais próximo de um posto de combustível, ou seja, tanques, bombas, filtros, descarga e respiros.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 160. Os estabelecimentos de saúde, os quais compreendem hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios e clínicas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado, Resoluções Estaduais e demais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 161. Os estabelecimentos de interesse ou assistenciais da saúde deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária.

Art. 162. Estabelecimentos de saúde não poderão estar localizados a uma distância inferior a 100m (cem metros) do elemento notável mais próximo de um posto de combustível, ou seja, tanques, bombas, filtros, descarga e respiros.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção IV

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 163. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários, sedes sociais e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias devidamente separadas por sexo, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e um mictório) e um gabinete sanitário feminino (dois vasos e um lavatório) para cada 300 (trezentas) pessoas, considerando cada ambiente individualmente;

II - além do disposto no inciso I deste artigo, ter instalações sanitárias acessíveis de acordo com a NBR 9050;

III - para salas de espetáculo tais como: teatros, anfiteatros, cinemas e auditórios, haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,30m² (trinta centímetros quadrados) por pessoa, considerando-se a lotação máxima;

IV - as edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação e normas específicas.

Art. 164. Os cinemas e teatros, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - ser equipados com instalação mecânica de renovação de ar;

II - ter gerador de energia elétrica quando atendidos exclusivamente de instalações de renovação mecânica de ar.

Art. 165. Os teatros deverão ainda, satisfazer às seguintes condições:

I - ter camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;

II - ter nos camarins, instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

Seção V

Dos Asilos, Orfanatos, Albergues e Similares

Art. 166. As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter os dormitórios:

a) quando individuais área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados) e pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b) quando coletivos área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para dois leitos, acrescidos de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito extra, e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

c) no caso de área total superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), o pé-direito será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

II - ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas com fácil acesso, na proporção mínima de um conjunto masculino (um vaso, um lavatório, um misto e um chuveiro) e um conjunto feminino (um vaso, um lavatório e um chuveiro) para cada 05 (cinco) leitos;

III - além do disposto no inciso II deste artigo, deverão ter instalações sanitárias acessíveis de acordo com a NBR 9050;

IV - quando se tratar de asilos, as instalações sanitárias deverão atender à proporção estabelecida no inciso II deste artigo, sendo que todas deverão ser acessíveis;

V - quando se destinarem a abrigos para menores, deverão ter salas de aula e pátios para recreação de acordo com o Capítulo VII, Seção II - Dos Estabelecimentos de Ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no *caput* não poderão estar localizados a uma distância inferior a 100 m (cem metros) do elemento notável mais próximo de um posto de combustível, ou seja, tanques, bombas, filtros, descarga e respiros.

Seção VI

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 167. As edificações destinadas a depósitos inflamáveis, além das normas específicas do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às normas vigentes do Corpo de Bombeiros e Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Seção VII

Das edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis

Art. 168. As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - atender às normas vigentes do Corpo de Bombeiros e ANP;

II - atender às normas vigentes do Ministério do Trabalho;

III - atender às normas vigentes dos Órgãos Ambientais;

IV - localizar-se a uma distância superior a 100m (cem metros) da divisa com outros imóveis, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros) de: escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, salvo legislação mais restritiva.

Art. 169. Os postos de serviços poderão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 170. As edificações destinadas a fábricas e indústria em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) nos compartimentos de produção, salvo nos casos de produção artesanal realizadas em compartimentos com área de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

II - ter nos locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente, de área útil.

Art. 171. A depender do tipo da indústria, deverão ser observadas orientações e normas sobre o assunto, disposições Estaduais e Federais, Ministério do Trabalho e regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO IX DAS INSTALAÇÕES EM GERAL Seção I

Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos

Art. 172. Todo e qualquer serviço de abastecimento de água e de disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Art. 173. Os projetos de sistemas de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 174. Toda edificação deverá ser abastecida de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo único. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndio, será equivalente ao consumo do prédio durante 24h (vinte e quatro horas) e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT.

Art. 175. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam rede pública de água potável e coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 176. Quando não houver rede de esgoto disponível para atendimento do lote, a edificação deverá ser dotada de sistema individual alternativo de tratamento e disposição do esgoto sanitário do imóvel através de tanque séptico e unidade(s) de tratamento complementar(es) conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 177. Efluentes com resíduos gordurosos gerados por pias de cozinha e/ou máquinas de lavar louça deverão ser conduzidos para caixas de gordura posicionadas e dimensionadas conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e deverão estar localizadas internamente ao lote.

Seção II

Das Instalações Contra Incêndio

Art. 178. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas, restauradas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação vigente do Corpo de Bombeiros.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 179. Os projetos de sistemas elétricos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Seção IV

Das Instalações Telefônicas

Art. 180. Os projetos de sistemas de telefonia deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e às normas e especificações adotadas, pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Seção V

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 181. O escoamento das águas pluviais de qualquer edificação será feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo lote. Quando essas forem coletadas, deverão ser destinadas à cisterna ou à sarjeta por meio de canalização construída debaixo do passeio.

Parágrafo único. Em casos de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais.

Art. 182. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede coletora de esgoto.

Seção VI

Das Instalações de Gás

Art. 183. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e alterações, bem como, as normas do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO X DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 184. De acordo com o que estabelece a Legislação Federal pertinente, não poderão ser executadas sem licença prévia do Município, devendo obedecer às determinações do presente código, ficando as seguintes obras isentas de pagamentos de emolumentos:

- I - construção de edifícios públicos;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

II - obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;

III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais - Institutos de Previdência, Caixas ou Associações - quando para sua sede própria.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 185. O proprietário será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas em Lei, quando:

I - iniciar a construção ou obras sem a necessária licença;

II - ocupar o prédio sem a necessária vistoria e carta de habitação.

Art. 186. O Responsável Técnico será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas em Lei, quando:

I - não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

II - o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV - não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;

V - não estiver afixada no local da obra, a placa dos profissionais envolvidos na obra.

Parágrafo único. Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção do inciso V, serão atribuídas ao proprietário.

Art. 187. Constatada a infração, serão adotados os procedimentos necessários de acordo com o Capítulo XII deste Código.

CAPÍTULO XII DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I Dos Emolumentos

Art. 188. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Seção II Dos Embargos

Art. 189. Obras em andamento, sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas quando:

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Administração Municipal;

II - estiverem sendo executadas sem acompanhamento ou responsabilidade técnica;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

III - estiverem ou apresentarem risco a sua estabilidade, com perigo para transeuntes, vizinhança e os próprios trabalhadores;

IV - estiverem sendo construídas, ampliadas ou reformadas em desacordo com o projeto aprovado;

V - não for observado o alinhamento, recuos e afastamentos obrigatórios, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade ou coeficiente de aproveitamento de acordo com a Lei Complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VI - estiverem sendo construídas em áreas públicas, de preservação ou de risco.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações descritas no Art. 189, o setor de fiscalização da prefeitura comunicará o(s) infrator(es), através de Auto de Embargo da obra, para que procedam a regularização da situação, no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que seja cumprido o objeto da notificação.

§ 2º Enquanto não for regularizada a situação que infringiu os dispositivos desta Lei Complementar, será permitido executar somente trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada.

§ 3º O Auto de Embargo será levado ao conhecimento do infrator, proprietário e/ou responsável técnico, para que tome ciência, assine o auto de embargo e receba cópia do mesmo. Recusando o infrator a assinar e receber o auto, será lavrada certidão, a qual será assinada por duas testemunhas. Verificando a impossibilidade de localizar os mesmos, o servidor encarregado da fiscalização poderá enviar via correio através de registro postal ou ainda através de edital no Órgão Oficial do Município, ou jornal local.

§ 4º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 5º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

§ 6º A defesa far-se-á através de protocolo, instruída com a documentação necessária.

§ 7º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Administração Municipal, decorrentes do que especifica este Código.

§ 8º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o Embargo seguir-se-á a sua demolição total ou parcial.

§ 9º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do Embargo, o fiscal lavrará o Auto de Infração.

§ 10º Depois de exauridas as medidas administrativas fiscais, será instaurado processo administrativo e encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, a fim de impedir que se construa em desacordo com as leis e regulamentos Municipais.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Seção III Das Sanções

Art. 190. Ficam sujeitos à suspensão do Alvará Municipal de Funcionamento de pessoa física ou jurídica e aplicação de multa, os responsáveis técnicos que:

I - prosseguirem a execução da obra embargada pela Administração Municipal;

II - executarem obra em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Administração Municipal;

III - tenham incorrido em 3 (três) multas por infração cometida no período de 01 (um) ano, a contar da data da primeira infração;

IV - alterem as especificações ou dimensões indicadas no projeto aprovado pela Administração Municipal;

V - responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

VI - cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento ficará suspenso por até 180 (cento e oitenta) dias.

Seção IV Das Multas

Art. 191. Independente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multa através do Auto de Infração, nos valores discriminados na Tabela 3, baseados na Unidade Fiscal Municipal - UFM de Chopinzinho - PR.

Tabela 3 – Valores das multas e prazo para regularização.

	Infração	Valor em UFM	Prazo para Regularização
I	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o licenciamento e Projeto Aprovado.	Até 70 m ²06 71 à 150 m ²09 151 à 500 m ²12 501 à 1.000 m ² ...15 Acima.....18	45 dias
II	Houver desrespeito à notificação de regularização.	06	Não há
III	Houver desrespeito ao embargo.	12	Não há
IV	Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado.	06	A depender da complexidade, conforme estabelecido no auto de infração.
V	Havendo licenciamento da obra e não houver Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização.	03	02 dias
VI	Ocupação ou utilização de qualquer obra	03	05 dias



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

	dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se.		
VII	Obstrução da calçada ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga/descarga de materiais.	04	02 dias
VIII	Material de construção no passeio ou em via pública fora do limite do tapume.	04	02 dias
IX	Tapume instalado na calçada com largura livre para pedestre inferior a 1,20m ou ausência de canto chanfrado em esquina ou visibilidade do tráfego de veículos prejudicada.	04	02 dias
X	Não manutenção e limpeza das vias e logradouros por ocasião de serviços de escavações ou aterros e durante a execução da obra, de responsabilidade do proprietário ou prestador do serviço.	06	02 dias
XI	Cancelamento do Alvará Municipal de funcionamento de profissionais conforme o art. 190.	10	Não há
XII	Continuidade de obra embargada e sem possibilidade de aprovação.	Até 300m ²50 Acima.....100	Não há
XIII	Falta de "bandejão", rede de proteção.	50	05 dias

Art. 192. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida na Tabela 3 será punida com multa de até 15UFM (quinze Unidade Fiscal do Município), a critério do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 193. No caso de ocorrência de uma das infrações elencadas nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X da Tabela 3, o infrator será notificado preliminarmente à aplicação de multa.

Art. 194. Os prazos para regularização estabelecidos na Tabela 3 poderão ser prorrogados por igual período mediante justificativa, a critério da Administração Municipal.

Art. 195. Lavrado o Auto de Infração e comunicado ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, findo o prazo e não recolhida a multa, será realizada cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a Legislação vigente.

Art. 196. Os valores das multas previstas nos arts. 191 e 192 serão cobradas em dobro a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. Será caracterizada como reincidência quando o infrator cometer infração semelhante na mesma obra ou em obra distinta.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 197. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo setor responsável pela Aprovação de Projetos em conjunto com a Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 198. As exigências contidas nesta Lei Complementar deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 199. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I – Glossário;

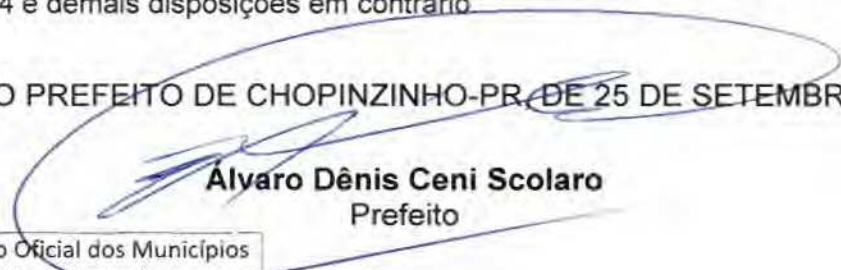
II - Anexo II – Tabelas:

- a) Tabela I – Residências e Apartamentos;
- b) Tabela II – Áreas Comuns de Edifícios de Apartamentos;
- c) Tabela III – Edifícios Comerciais e de Escritórios.

Art. 200. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei Complementar deverá ser submetida à anuência da Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor, Conselho Municipal da Cidade e Audiência Pública.

Art. 201. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.120/2006, Lei nº 2.726/2010, Lei nº 2.733/2010, Lei nº 2.845/2011, Lei nº 2.891/2011, Lei nº 3.312/2014 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.


Alvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO Nº 1980 de 26/09/2019



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

ANEXO I GLOSSÁRIO

Para efeito deste Código, são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO – aumento de uma edificação, feito durante ou após a conclusão da mesma, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

AFASTAMENTO – é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.

ÁGUA – termo genérico designativo do plano ou planos do telhado.

ALINHAMENTO – é a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades Municipais.

ALPENDRE – área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consoles.

ALVARÁ – documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA – são planos sólidos constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas e interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.

ANDAIME – plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.

APARTAMENTO – conjunto de dependências ou compartimentos, que constituem uma habitação ou moradia em prédio de uso múltiplo ou coletivo.

APROVAÇÃO DE PROJETO – ato administrativo que precede o licenciamento de uma edificação.

ÁREA ÚTIL – área do piso de um compartimento.

ÁREA TOTAL – área que resulta da somatória das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

ÁREA LIVRE – área do lote não ocupada por edificações ou construções.

ÁREA FECHADA – área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa de lote.

ÁREA ABERTA – espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, ligada diretamente à via ou logradouro público.

ÁREA PRINCIPAL – área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA – área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência transitória.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

ÁREA COMPUTÁVEL - é a somatória das áreas edificadas que serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento. Área que resulta da área total construída após subtraídas as áreas não computáveis.

ÁREA NÃO COMPUTÁVEL - é a somatória das áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

BALANÇO - avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.

BEIRAL - prolongamento da cobertura que se sobressai além das paredes externas.

CAIXA DE RUA - parte dos logradouros públicos destinada às faixas de rolamento dos veículos somadas as larguras dos passeios.

CARTA DE HABITAÇÃO ou **HABITE-SE** - documento fornecido pelo Município, autorizando a ocupação da edificação.

CASA DE MÁQUINAS - compartimento onde se instalam as máquinas comuns a uma edificação.

CASA DE BOMBAS - compartimento onde se instalam as bombas de recalque e demais instalações hidráulicas.

COPA - compartimento destinado a refeitório auxiliar.

CORPO AVANÇADO - elemento que avança mais de 10cm (dez centímetros) de projeção além do corpo do edifício.

COTA - indicação ou registro numérico de dimensões, medidas, indicações de nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado por referência.

DESMEMBRAMENTO - aspecto particular do parcelamento do solo que se caracteriza pela divisão de terreno, sem abertura de novas vias.

DEPENDÊNCIA - compartimento, quarto, recinto.

ECONOMIA - unidade autônoma de uma edificação.

EDÍCULA - edificação complementar à principal sem comunicação interna com a mesma.

EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS OU GEMINADAS - aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas as de uma outra edificação.

EMBARGO - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ENTREPISOS - distância entre a parte superior do piso até a parte superior da laje do pavimento imediatamente superior.

ESPECIFICAÇÃO - discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação, memorial descritivo, descrição pormenorizada por itens.

ESPELHO - parte vertical do degrau da escada.

FACHADA - representação gráfica de planos externos da edificação.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

GABARITO – perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pista de rolamento, canteiros centrais e outros, podendo ser também a fixação da altura das edificações.

GALPÃO – edificação construída por cobertura sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos 3 (três) de suas faces.

MEZANINO – pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.

GALERIA – pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro e de uso coletivo.

HABITAÇÃO COLETIVA – é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e parte de uso comum.

HALL – dependência que serve de ligação entre os compartimentos internos de uma edificação e o seu exterior.

HALL DE ENTRADA – dependência externa que dá acesso ao edifício, servindo de ligação com os ambientes internos.

HALL DO PRÉDIO – dependência interna ao edifício, local destinado à recepção do prédio, portaria.

HALL DO PAVIMENTO – dependência coletiva do pavimento que liga uma unidade autônoma a outra.

INFRAÇÃO - Atitude de proprietário ou profissional que não condiz com o que está expresso nesta Lei Complementar.

LICENÇA – ato administrativo, com validade determinada, que autoriza a execução de obras, instalação, localização de usos e atividades permitidas em lei.

LOGRADOURO PÚBLICO – é toda área pública destinada ao trânsito de público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

LOTE – porção de terreno urbano que faz frente para um logradouro público descrito e assegurado por título de propriedade legalmente inscrito no Registro de Imóveis.

MARQUISE – balanço constituindo cobertura.

MEIO-FIO – arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

MEMORIAL – especificação, memorial descritivo, descrição completa dos serviços a executar.

PASSADIÇO – passagem externa, geralmente suspensa, que liga dois edifícios ou duas partes de um mesmo edifício. Corredor ou galeria de comunicação.

PARAPEITO – resgarde de pequena altura, de madeira, ferro ou alvenaria, de terraços, sacadas ou galerias. O mesmo que guarda-corpo.

PASSEIO – superfície pavimentada ou não, paralela aos logradouros, destinada exclusivamente ao tráfego de pedestres.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

PASSEIO FRONTEIRIÇO – parte do passeio que faz divisa com a testada do terreno.

PATAMAR – superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO – conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos.

PÉ-DIREITO – distância ou medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PLATIBANDA – coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima da cobertura.

POÇO DE LUZ - área de pequenas dimensões, destinada à iluminação de compartimentos de utilização transitória, especial ou prolongada.

POÇO DE VENTILAÇÃO – área de pequenas dimensões, destinada à ventilação de compartimentos de utilização prolongada, transitória ou especial.

PORÃO – pavimento de edificação que tem mais de uma quarta parte do pé-direito, abaixo do nível do terreno circundante exterior.

RECUOS - distâncias mínimas que devem ficar livres de quaisquer edificações, entre as linhas que definem o perímetro do terreno e a construção propriamente dita.

REFORMAS – alteração da edificação em seus elementos construtivos essenciais.

REPAROS – serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e durabilidade, sem modificar suas formas internas e externas ou seus elementos essenciais.

SACADA - compartimento localizado no perímetro da edificação que dê visão direta para o exterior e tenha uma ou mais faces abertas, ou seja, sem parede.

SALIÊNCIA – elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

SOBRELOJA – pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

SÓTÃO – espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável com dependência de uso comum de uma edificação.

SUBSOLO – pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior que a metade do pé-direito.

TAPUME – vedação provisória que separa um lote em obra do logradouro público.

TESTADA DO LOTE – é a linha que separa o logradouro público do lote.

UNIDADE AUTÔNOMA – parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita a limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a uso residencial ou não, assinaladas por designação especial.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

USO COMUM – espaços, salas ou elementos, externos ou internos, disponíveis para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes)

USO PÚBLICO – espaços, salas ou elementos externos ou internos, disponíveis para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada

USO RESTRITO – espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas (por exemplo, casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares)

VESTÍBULO – o mesmo que Hall.

VIGAS DE BALDRAME - elemento estrutural localizado abaixo das paredes de fechamento.

VISTORIA – diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

ZENITAL – iluminação e/ou ventilação feita através da cobertura.

**ANEXO II
TABELAS
TABELA I
RESIDÊNCIAS E APARTAMENTOS**

Ambientes	Circulo Inscrito (mínimo)	Área Mínima m ²	Área de Iluminação (mínimo)	Área de Ventilação (mínimo)	Pé-direito (mínimo)	Profundidade (máxima)	Altura de revestimento impermeável na parede	Tipo de revestimento de piso	Obs.
Vestíbulo/Hall	1,00	1,00			2,40m	3 x pé-direito			
Sala estar/jantar	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40m	3 x pé-direito			
Copa	1,50	5,00	1/8	1/16	2,40m	3 x pé-direito			a-b
Cozinha	1,50	4,00	1/8	1/16	2,40m	3 x pé-direito	1,50 m	Impermeável	j
Banheiros	1,20	2,10	1/10	1/20	2,40m	3 x pé-direito	1,50 m	Impermeável	a-b-c-j
1º Quarto	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40m	3 x pé-direito			
Demais quartos	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40m	3 x pé-direito			
Corredores	0,90				2,40m				e
Sótão	2,00	4,00	1/10	1/20	1,80m				d
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,20m	3 x pé-direito			d
Escada	0,90				Altura livre (mín)2,00m				
Lavanderia	1,30	2,50	1/8	1/16	2,40m	3 x pé-direito	1,5 m	Impermeável	a-b-j
Garagem	2,40	12,00		1/20	2,20m	3 x pé-direito		Impermeável	f-g-h
Depósito	1,00		1/10	1/20	2,20m				a-b-l
Escritório	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40m	3 x pé-direito			
Atelier/Estúdio	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40m	3 x pé-direito			
Adega	1,00				2,00m			Impermeável	
Mezanino	2,50	6,00			2,20m				i
Lavabo	1,00	1,60	1/10	1/20	2,20m	3 x pé-direito			a-b-c
Closet	1,20	2,40	1/10	1/20	2,20m	3 x pé-direito			a
Sala festa / churrasqueira	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40m	3 x pé-direito			

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Os itens iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área de abertura e a área do piso.
- 2 – Observar Tabela IV do Anexo II.
 - a - tolerada a iluminação e ventilação zenital.
 - b - nos edifícios são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
 - c - não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou sala de refeições.
 - d - deverá satisfazer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.
 - e - para corredores com mais de 10m (dez metros) é obrigatória ventilação.
 - f - poderá ser computada com área de ventilação a área da porta.
 - g - quando a rampa situar-se abaixo ou acima do nível da rua, a rampa de acesso deverá ter 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) em nível.
 - h - quando houver rampa esta deverá estar situada totalmente dentro do lote com declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento).
 - i - a iluminação e ventilação poderão ser atendidas pelos vãos do ambiente onde ele está inserido, desde que somadas as áreas.
 - j - considera-se aceitável pintura impermeável (Epóxi, Óleo e Esmalte).
 - l - em se tratando de aproveitamento de áreas sob escadas, tolera-se pé-direito igual a 1m (um metro).

TABELA II
ÁREAS COMUNS EM EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Ambientes	Círculo Inscrito (mínimo)	Área Mínima m ²	Área de Iluminação (mínimo)	Área de Ventilação (mínimo)	Pé-direito (mínimo)	Profundidade (máxima)	Altura de revestimento impermeável na parede	Tipo de revestimento de piso	Obs.
Hall do prédio	1,20	3,60			2,40m	4 x pé-direito			
Hall do pavimento	1,20			1/20	2,40m	3 x pé-direito			
Hall de entrada	0,50	0,60		1/20	2,40m	3 x pé-direito			b-c-d
Corredores principais	1,20				2,40m				j
Garagens				1/20	2,20m				e-f-g-h
Escadas	1,20			1/20	Altura mínima livre 2,00m			Impermeável e antiderrapante	i-l-m

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Os itens iluminação e ventilação mínima referem-se a relação entre a área de abertura e a área do piso.
- a - a área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; a cada elevador excedente a área deverá ser acrescida de 30%.
- b - tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.
- c - deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- d - tolerada a ventilação pela caixa da escada.
- e - consideram-se corredores principais, os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de apartamentos.
- f - quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso.
- g - quando o comprimento for superior a 10,00m deverá ser alargado de 10cm a cada 5,00m ou fração.
- h - quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- i - Observar Tabela IV do Anexo II.
- j - para Hall de entrada deverá possuir área mínima de 0,60m² e possuir uma das dimensões mínimas de 0,50m-1,20m.
- l - deverá atender às condições da Seção IX – Das Áreas de Estacionamento de Veículos e Acessos.
- m - para o caso de garagens externas, o revestimento poderá ser brita.

TABELA III
EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

Ambientes	Círculo Inscrito (mínimo)	Área Mínima m ²	Área de Iluminação (mínimo)	Área de Ventilação (mínimo)	Pé-direito (mínimo)	Profundidade (máxima)	Altura de revestimento impermeável na parede	Tipo de revestimento de piso	Obs.
Hall do prédio	2,40								
Hall do pavimento	2,00				2,80m				
Hall de entrada	0,50	0,60		1/20	2,40m			Impermeável	a-b
Corredores Principais	2,00							Impermeável	c-d
Corredores Secundários	1,00				2,40m			Impermeável	s
Antessalas	1,80	4,00			2,20m			Impermeável	d-e
Unidades comerciais	2,40	12,00	1/8	1/12	2,40m	3 x pé d.			h
Sanitários	1,00	1,60	1/10	1/16	t	3 x pé d.			i-r
Cozinhas	1,20	1,80		1/20	2,20m	3 x pé d.		Impermeável	j-l
Mezaninos	2,00	9,00	1/8	1/16	2,20m	3 x pé d.	Impermeável até 1,50 m	Impermeável	l
Escadas	1,20				2,40m	3 x pé d.			m-q
Garagens					Altura mín. livre 2,20m			Impermeável e antiderrapante	
Galeria	3,00		1/6	1/20	2,40m				n
				1/12	2,80m			Impermeável e antiderrapante	o-p-q

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Os itens iluminação e ventilação mínima referem-se a relação entre a área de abertura e a área do piso.
- a - a área mínima de 9,00m² é exigida quando houver um só elevador; a cada elevador excedente a área deverá ser acrescida de 30%.
- b - será tolerado um diâmetro de 2,50m quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall.
- c - deverá haver ligação entre hall e a caixa de escada.
- d - quando não houver abertura direta para o exterior, será tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação de dutos horizontais ou verticais, tolera-se ventilação pela caixa da escada.
- e - consideram-se corredores principais, os de uso comum do edifício.
- f - quando a área for superior a 20,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso.
- g - a abertura de ventilação deverá se situar no máximo a 10,00m de qualquer ponto do corredor.

- h - consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.
- i - tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.
- j - toda unidade comercial deverá ter sanitários.
- l - atender o mínimo de sanitário previsto na Tabela 2 do inciso II do art. 151.
- m - será permitido o mezanino quando a área não exceder de 50% da área da loja.
- n - observar Tabela IV do Anexo II.
- o - poderá ter somente iluminação artificial desde que atendas às Normas da ABNT.
- p - poderá ter somente iluminação forçada desde que atendas às Normas da ABNT.
- q - deverá ter guarda-corpo ou parapeito e escada fixa de acesso.
- r - para ante-salas com áreas inferiores a 4m² tolera-se a ventilação para porta de acesso ao corredor principal.
- s - para Hall de entrada deverá possuir área mínima de 0,60m² e possuir uma das dimensões mínimas de 0,50m - 1,20m.
- t - 2,80m quando a área da unidade comercial não exceder a 100,00m² e 3,50m, quando a área do compartimento for maior do que 100,00m²



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Seção II - Das Definições

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Seção I – Do Zoneamento Urbano

Seção II – Das Zonas

CAPÍTULO III - DOS ALVARÁS

Seção I – Dos Alvarás de Construção

Seção II – Dos Alvarás de Funcionamento

CAPÍTULO IV - DO USO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo no Perímetro Urbano de Chopinzinho será regido por esta Lei Complementar.

Seção I Dos Objetivos

Art. 2º. A presente Lei Complementar tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia;

II - promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagísticos-naturais ou culturais próprios da região e da sede do Município;

III - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com um crescimento ordenado;

IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano.

Seção II Das Definições

Art. 3º. Para o efeito de aplicação da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições e entendimentos:



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

I - Alvará de Construção/Demolição: documento expedido por Órgão Municipal competente autorizando a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

II - Alvará de Funcionamento ou Localização: documento expedido por Órgão Municipal competente autorizando o funcionamento de uma determinada atividade;

III - Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, trata-se da área total construída descontando-se as áreas não computáveis;

IV - Baldrame: elemento estrutural localizado abaixo das paredes de fechamento que ficam em contato com o solo;

V - Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social e similares;

VI - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

VII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): Instrumento de política urbana previsto no Estatuto das Cidades que deverá ser apresentado previamente à obtenção de licenças ou autorização quando da implantação de empreendimentos e atividades de impacto considerável, conforme legislação específica;

VIII - Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

IX - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

X - Granel: mercadorias, geralmente em formato de matéria-prima, que não são acondicionadas em embalagens que permitam contabilizá-las em unidades. São exemplos os minérios, produtos agrícolas, petróleo, areia, brita, etc;

XI - Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XII - Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

XIII - Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da implantação de empreendimentos e atividades;

XIV - Uso Permissível: uso passível de ser admitido em determinada zona após análise e deliberação de Órgão, Conselho ou Comissão competente;

XV - Uso Permitido: uso adequado às zonas, sem restrições;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

XVI - Uso Proibido: usos que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivos, perigosos, incômodos e incompatíveis com as finalidades da zona ou setor correspondente.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL Seção I Do Zoneamento Urbano

Art. 4º. O Zoneamento Urbano é dado pela subdivisão da Macrozona Urbana em zonas que estabelecem diretrizes para fins de Uso e Ocupação do Solo conforme tipologia, grau de urbanização atual e seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor do Município de Chopinzinho.

Parágrafo Único. A Macrozona Urbana compreende as áreas dentro dos limites descritos na Lei do Perímetro Urbano, que abrange inclusive o Distrito de São Luiz e São Francisco e aquelas localizadas em áreas de interesse turístico que assim passem a ser definidas em virtude de lei específica.

Art. 5º. As delimitações das Zonas encontram-se representadas graficamente no Anexo I – Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 6º. A Ocupação do Solo Urbano está relacionada aos índices urbanísticos característicos de cada zona, estes disciplinarão a maneira como poderá ser edificado sobre um lote.

Art. 7º. São índices urbanísticos:

I - Taxa de Ocupação: Relação da área de projeção da edificação sobre o lote e área total do lote, descrita em percentual. Não entram no cômputo da área de projeção os beirais, marquises ou outros elementos similares que não ultrapassem a medida de 1,20m (um metro e vinte centímetro) de largura;

II - Taxa de Permeabilidade: Percentual da área do imóvel que permanecerá permeável;

III - Coeficiente de Aproveitamento: Índice obtido da relação entre a área total construída e a área do terreno. Não será computado como área construída poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo;

IV - Recuo: Distância da edificação até o alinhamento predial, variável conforme a zona;

V - Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação e às linhas divisórias do lote onde ela se situa, podendo ser variável em relação à altura da edificação;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

VI - Altura da Edificação: é a medida do eixo vertical da edificação que deverá ser computada do pavimento térreo a partir do nível de acesso (o de principal escoamento da edificação) até a face superior da platibanda ou o ponto mais alto da cumeeira. Não entrará no cômputo da altura da edificação o subsolo, a casa de máquinas e a área do reservatório ou elemento similar;

VII - Testada mínima: largura do lote voltada para a via pública;

VIII - Área mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba.

Parágrafo Único. As definições relacionadas à Ocupação do Solo Urbano encontram-se no Anexo II – Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos), parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 8º. O Uso do Solo Urbano trata da permissibilidade no desenvolvimento de atividades de cunho econômico, cultural e social para cada zona.

Parágrafo Único. As definições quanto ao Uso do Solo Urbano, encontram-se no Anexo III – Uso do Solo Urbano e no Anexo IV – Classificação de Atividades, ambos são parte integrante desta Lei Complementar.

Seção II Das Zonas

Art. 9º. O Perímetro Urbano subdivide-se nas seguintes zonas: Zona Central (ZC), Zona Residencial 1 (ZR1), Zona Residencial 2 (ZR2), Zona de Uso Misto (ZUM), Zona de Comércio, Serviço e Indústria (ZCSI), Zona Industrial (ZI), Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), Zona de Ocupação Não Prioritária (ZONP), Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT), Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA), Zona de Ocupação Especial (ZOE), Zona de Preservação Permanente (ZPP).

Art. 10. A Zona Central (ZC) corresponde à área onde estão concentradas as atividades comerciais e de serviços. O seu objetivo é manter a área central densa, com dinamicidade econômica e acessibilidade à população em geral. Nesta zona é incentivada a maior variedade possível de ofertas de serviços, comércio varejista, pontos de encontro e convívio social, instituições prestadoras de serviços públicos, bem como as habitações coletivas, caracterizando-se como uma zona de alta densidade.

Art. 11. A Zona Residencial 01 (ZR-1) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade média. Sua característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 12. A Zona Residencial 02 (ZR-2) corresponde às áreas urbanas que têm vocação para receber usos diversificados e residenciais, com uma densidade alta. Sua



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

característica principal é para uso residencial, permitido para estas zonas instalações de pequenos comércios e prestadores de serviço, com horário limitado de funcionamento, e atividade não incômoda ao uso residencial.

Art. 13. A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde a áreas urbanas em que o uso residencial será mesclado com o comércio, serviço e pequenas indústrias com grau de incomodidade leve. Objetiva o estabelecimento de corredores comerciais ao longo de zonas residenciais de modo a promover a descentralização de atividades.

Art. 14. A Zona de Comércio, Serviço e Indústria (ZCSI) corresponde às áreas junto das vias arteriais principais. Seu objetivo é fazer com que esses eixos se caracterizem como áreas comerciais, prestacionais e industriais de interesse regional, atendendo a região polarizada pela cidade.

Art. 15. A Zona Industrial (ZI) corresponde primordialmente às áreas lindeiras à rodovia PR 281 e BR 158, destinadas à instalação de indústrias diversas, bem como de complexo industrial. Por se tratar de áreas com presença de corpos hídricos, a implantação das indústrias fica condicionada ao cumprimento de todas as legislações e demais determinações dos Órgãos Ambientais, inclusive Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde às áreas nas quais existe interesse por parte do poder público em implantar programas residenciais de interesse social.

Art. 17. A Zona de Ocupação Não Prioritária (ZONP) corresponde às áreas em que não há preferência de adensamento urbano, visto as diretrizes do Plano Diretor Municipal relacionadas à organização territorial que visam evitar o espraiamento populacional e a subutilização de equipamentos públicos já implantados e operantes.

Art. 18. A Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT) corresponde às áreas compreendidas dentro da Macrozona de Interesse Turístico que, em virtude de obras de urbanização são inseridas dentro do Perímetro Urbano através de autorização legislativa.

Art. 19. A Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) corresponde às áreas com vegetação expressiva em sua maioria de matas nativas. Para estas zonas qualquer obra ou intervenção deverá ser objeto de análise do Departamento Municipal de Meio Ambiente a qual emitirá parecer aprovando e/ou fornecendo parâmetros adequados para esta, tendo como objetivo principal a manutenção do maior número de espécies vegetais possíveis, manutenção do relevo proteção de recursos hídricos. Conflitos de interesses acerca dessas áreas serão deliberados pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 20. A Zona de Ocupação Especial (ZOE) corresponde a áreas cujas características do meio físico restrinjam seu uso ou ocupação sendo permitindo somente a implantação de empreendimentos de baixo impacto ou aqueles de caráter público que objetivem melhorar a qualidade do ambiente urbano, tal como bacias de contenção de cheias. Intervenções nessas áreas deverão evitar ao máximo a alteração da paisagem natural e dependerão de parecer da Departamento Municipal de Meio Ambiente aprovando e/ou fornecendo parâmetros adequados.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 21. A Zona de Preservação Permanente (ZPP) corresponde a áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes e áreas alagáveis, cobertas ou não por vegetação nativa, e aquelas que de modo geral tenham a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo proibida construção ou ocupação. Englobam reservas legais, unidades de conservação e outras.

§1º Em virtude de levantamento sócio ambiental municipal a ser realizado, ficam estabelecidas como Áreas de Preservação Permanente as faixas de proteção ao longo de rio com as larguras constantes no § 2º desta lei. **(NR)**

§2º Na interpretação da legislação que trata dos loteamentos urbanos regularmente aprovados, ou terrenos urbanos isolados, deverão respeitar as seguintes metragens mínimas, relativamente às Áreas de Preservação Permanente – APP:

I – 5,00m (cinco) metros de APP, para loteamentos regularmente aprovados, ou terrenos urbanos isolados, até a edição da Lei nº 6.766/1979, em consonância com a Lei nº 4.771/1965;

II – 15,00m (quinze) metros de APP, para loteamentos regularmente aprovados, ou terrenos urbanos isolados, desde a entrada em vigor da Lei nº 6.766/1979, até o dia imediatamente anterior à vigência da Lei nº 7.803/1989;

III – 30,00m (trinta) metros de APP, para loteamentos regularmente aprovados, ou terrenos isolados, após a vigência da Lei nº 7.803/1989;

IV - construções, reformas, ampliações ou desmembramentos, deverão respeitar a legislação vigente ao tempo em que o loteamento foi aprovado ou, no caso de terrenos isolados, a data da área consolidada urbana; **(NR)**

V - Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada, além das previstas na Lei nº 6.766/1979, aquela: **(NR)**

a - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b - com sistema viário ao entorno implantado ou vias de circulação ou de acesso definidas ou a implantar;

c - organizada em quadras, lotes ou chácaras com uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços ao entorno; e

d - com a viabilidade de no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

d1) drenagem de águas pluviais;

d2) esgotamento sanitário;

d3) abastecimento de água potável;

d4) distribuição de energia elétrica; e

d5) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§3º Na interpretação da legislação que trata dos loteamentos urbanos irregulares ou terrenos urbanos isolados irregulares, cujas Áreas de Preservação Permanente – APP não respeitam as metragens mínimas previstas no parágrafo anterior, o Município poderá:

I – realizar processo de regularização ambiental, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana (REURB e REURB-S), aplicáveis aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou legislação posterior que vier a substituí-la, desde que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, nos termos da lei, respeitadas, quanto às metragens mínimas, a legislação vigente ao tempo em que houve a consolidação da ocupação dos loteamentos ou dos terrenos isolados, desde que não promovam a degradação ambiental ou poluição de qualquer natureza;

II – aos núcleos urbanos informais comprovadamente formados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou legislação posterior que vier a substituí-la, retirar os munícipes do local ou determinar a demolição das construções ou benfeitorias existentes, desde que localizados em áreas de interesse ecológico relevante e situação de risco e, ainda, que tal medida seja capaz de reparar todo o ecossistema; ou, se negativo, aplicar a regra do inciso anterior, com base na razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

§4º Não se aplicam as definições e metragens mínimas previstas no §2º deste artigo ao entorno das nascentes, sendo definidas em legislação nacional específica e mediante avaliação do órgão ambiental competente.

Art. 22. Nas Zonas de Preservação Permanente (ZPP) propõe-se a manutenção do bioma e o desenvolvimento de ações e programas para reconstituição da mata ciliar onde se fizer necessário e contando com atuação ostensiva e constante da fiscalização através de órgãos competentes e promoção de programas para o reassentamento de famílias em situação de ocupação irregular.

Art. 23. Fica estabelecida a faixa de 500,00m (quinhentos metros) ao longo e externamente a delimitação do perímetro urbano como Faixa de Amortecimento Urbano, salvo nas áreas que se confrontar com Zona Industrial ou Zona de Ocupação Não-Prioritária.

§ 1º. A Faixa de Amortecimento Urbano tem a função de controlar e evitar a implantação de atividades agressivas ou nocivas à vida urbana.

§ 2º. Fica permitido o desenvolvimento de todas as atividades elencadas no Anexo IV – Classificação de Atividades conforme Usos, salvo aquelas classificadas como Indústria Tipo 03, que ficam condicionadas a deliberação do Conselho Municipal das Cidades (CMC).

Art. 24. A Zona de Interesse Industrial corresponde à área externa ao Perímetro Urbano, contígua a Zona Industrial e situada a sudoeste da BR-281, saída para Guarapuava, onde há interesse público em promover a expansão de atividades industriais.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 25. As áreas urbanas dos Distritos de São Luiz e São Francisco serão consideradas Zona Residencial 2 (ZR-2), exceto aquelas que se confrontam com rodovia Federal, Estadual ou Municipal as quais serão consideradas Zonas de Comércio, Serviço e Indústria (ZCSI).

Art. 26. São consideradas Áreas de Topografia Acidentada aquelas que apresentam declividade acima de 20% (vinte por cento), conforme Mapa de Declividades do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG).

Art. 27. A autorização para implantação de empreendimentos ou atividades de impacto considerável fica condicionada a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) conforme descrito no tópico “Necessitam de Estudo de Impacto de Vizinhança” do Anexo IV.

Parágrafo Único. São considerados empreendimentos ou atividades de impacto considerável aqueles discriminados no Anexo IV desta Lei Complementar e outros definidos em legislação específica.

CAPÍTULO III DOS ALVARÁS

Seção I

Dos Alvarás de Construção

Art. 28. Não será permitida a construção, ampliação ou reforma de quaisquer construções sem o competente Alvará de Construção em conformidade com a legislação Municipal.

§ 1º. A construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos comerciais, prestacionais ou industriais deverá atender as disposições contidas no Código de Obras Municipal e legislações específicas Federais, Estaduais e Municipais no que se refere ao atendimento das condições de saúde, salubridade, preservação e conservação do meio ambiente, tratamento e destinação de resíduos e segurança do trabalho.

§ 2º. O estabelecimento que não atender ao disposto no §1º poderá ser multado e ter Alvará de Funcionamento cassado.

Art. 29. Não será fornecido Alvará de Construção para fins de ampliação ou reforma de edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Alvarás de Funcionamento

Art. 30. Os Alvarás de Funcionamento de todos os ramos serão concedidos sempre em caráter experimental, a título precário.

Parágrafo único. Os Alvarás de Funcionamento referidos no *caput* poderão ser cassados a qualquer título, inclusive nos casos de empreendimentos instalados em zonas



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

cuja atividade seja permitida, mas que se demonstre incômodo, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município de Chopinzinho.

Art. 31. A transferência ou alteração do Alvará de Funcionamento comercial, prestacional ou industrial, em funcionamento, somente será deferida se as atividades não contrariarem as disposições desta Lei Complementar.

Art. 32. A Consulta Prévia de permissibilidade do uso do solo é obrigatória, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, no momento da abertura do empreendimento, da alteração de endereço (transferência) ou da alteração ou adição de atividades.

Art. 33. A realização da Consulta Prévia de permissibilidade do uso do solo, para fins de obtenção do Alvará de Funcionamento, será realizada por meio eletrônico e integrado.

Art. 34. Carecerá de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para fins de obtenção de licença ou autorização para construção e/ou implantação, as atividades e empreendimentos elencados nesta Lei Complementar ou em leis específicas.

Art. 35. A análise da Consulta Prévia de permissibilidade do uso do Solo poderá ser pelo:

- a) deferimento quando o uso for PERMITIDO naquela zona ou nos casos de deliberação positivada por conselhos ou comissões designadas para tal;
- b) deferimento com ressalva quando o uso for PERMITIDO naquela zona porém, depende do atendimento de determinados requisitos ao longo do processo ou no prazo estipulado por lei;
- c) indeferimento quando o uso for PROIBIDO naquela zona e/ou nos casos de deliberação negativa por conselhos ou comissões designadas para tal;
- d) indeferimento com ressalva quando o uso for PERMISSÍVEL naquela zona e ainda não houver deliberação positivada por Órgão, Conselhos ou Comissões regulamentadas para tal. Trata-se de situações que envolvem a análise e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a deliberação do Conselho Municipal da Cidade (CMC) ou no caso de situações omissas cujo deferimento poderia causar dano à coletividade.

Art. 36. Atividades que forem desenvolvidas por Microempreendedor Individual serão permitidas em todas as zonas, salvo quando do exercício daquelas classificadas como de Alto Risco na Resolução CGSIM nº 022/2010 ou outra que venha a substituí-la que somente serão instaladas no zoneamento explicitamente permitido.

Art. 37. A construção de novos empreendimentos deverá atender a quantidade mínima de vagas de garagem conforme disposto no Código de Obras Municipal.

Art. 38. Empreendimentos em funcionamento que exerçam atividades incompatíveis com a nova configuração de zoneamento poderão ter o direito de continuá-las desde que comprovem o exercício destas até a data do início da vigência desta Lei Complementar.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 1º. A adição de outras atividades no local que se encontrar as empresas enquadradas no *caput*, a partir da vigência desta Lei Complementar, somente será deferida quando estas:

- a) classificarem-se como permitidas naquela zona, ou seja, estiverem em conformidade com os parâmetros de zoneamento daquela área;
- b) classificarem-se como incompatíveis com a zona, mas contarem com a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos moldes pré-estabelecidos em legislação específica.

§ 2º. O deferimento de abertura de nova empresa (outro CNPJ) no local que se encontrar as empresas enquadradas no *caput*, ficam condicionado:

- a) ao exercício de atividades correlatas a empresa já instalada;
- b) a apresentação de Plano de Negócios devidamente aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, demonstrado o atendimento de requisitos pré-definidos;
- c) a participação na composição societária da nova empresa, de pelo menos um dos sócios da empresa em funcionamento naquele local;
- d) ao atendimento do disposto no § 1º.

CAPÍTULO IV DO USO DO SOLO URBANO

Art. 39. Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho, conforme Anexo III e IV desta Lei Complementar.

I – USO HABITACIONAL: refere-se às edificações destinadas a habitação permanente ou transitória, subdividindo-se em:

- a) Habitação Unifamiliar: refere-se a edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Habitação Coletiva: refere-se à edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Habitações Unifamiliares em Série: refere-se a mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente em um mesmo imóvel, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- d) Habitação Transitória 01: refere-se à edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart Hotel, Pensão, Pousada, Hotel);
- e) Habitação Transitória 02: refere-se à edificação destinada ao uso transitório (Motel);
- f) Habitação de Uso Especial: refere-se à edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos, necessitados e outros (albergue, alojamento estudantil, asilo, convento, internato, seminário).



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

II – USO COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, sendo subdivididos em:

- a) Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: creche, pré-escola e biblioteca;
- b) Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subdividindo-se em lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso, tais como: clínica médica, boliche, igreja, escolas ensino fundamental e médio;
- c) Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subdividindo-se em: lazer e ensino, tais como: clubes esportivos e similares.

III – USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

- a) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial.
- b) Comércio e Serviço de Bairro: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.
- c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.
- d) Comércio e Serviço Específico: atividades que podem ser consideradas incômodas as áreas centrais ou predominantemente residenciais em virtude do porte ou características específicas.

IV – USO INDUSTRIAL: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividindo-se em:

- a) Indústria Tipo 01: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: fabricação de alimentos e pratos prontos, fabricação de artigos de vestuário, etc.
- b) Indústria Tipo 02: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: manutenção de equipamentos e veículos, fabricação de eletrônicos, etc.
- c) Indústria Tipo 03: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: fabricação de motores e peças de veículos, fabricação de trefilados de metal, etc.

V – USO RURAL: Refere-se a atividades de cultivo de plantas, produção de mudas e sementes, criação de animais, extrativismo mineral e vegetal, agroindústria, piscicultura e outros.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 40. A permissibilidade de uso do solo conforme zoneamento encontra-se no Anexo III e a classificação das atividades (CNAE's) conforme os usos são discriminadas no Anexo IV.

Art. 41. As atividades que possam causar alterações significativas no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, carecerão de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os Alvarás de Construção já expedidos e os projetos já aprovados serão respeitados desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em até 06 (seis) meses contados da vigência da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldrames.

Art. 43. Os projetos de construção, ampliação, reforma ou regularização já protocolados e ainda não aprovados serão apreciados e julgados pela lei vigente na data do protocolo, desde que a aprovação ocorra em até 06 (seis) meses contados da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 44. Os processos de desmembramento e unificação do solo já protocolados e ainda não aprovados serão apreciados e julgados pela lei vigente na data do protocolo, desde que a aprovação ocorra em até 06 (seis) meses contados da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Finanças promoverá levantamento das empresas que se enquadram no art. 38 desta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de vigência desta Lei Complementar, para fins de comprovação.

Art. 46. Imóveis situados dentro do Perímetro Urbano, não incluídos no cadastro imobiliário ou que não sofram incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não são dispensados do atendimento das Legislações Municipais Urbanísticas.

Art. 47. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei Complementar deverá ser submetida à anuência da Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal, Conselho Municipal da Cidade e Audiência Pública.

Art. 48. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - Anexo II – Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos);

III - Anexo III – Uso do Solo Urbano;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

IV - Anexo IV – Classificação de Atividades Conforme Usos.

Art. 49. Os casos omissos desta Lei Complementar poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal, em conformidade com o Plano Diretor, mediante anuência da Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal e do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 50. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as Leis n.º 2.106/2006, 3.568/2016, 3.685/2017 e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do
Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N°1950 de 26/09/2019



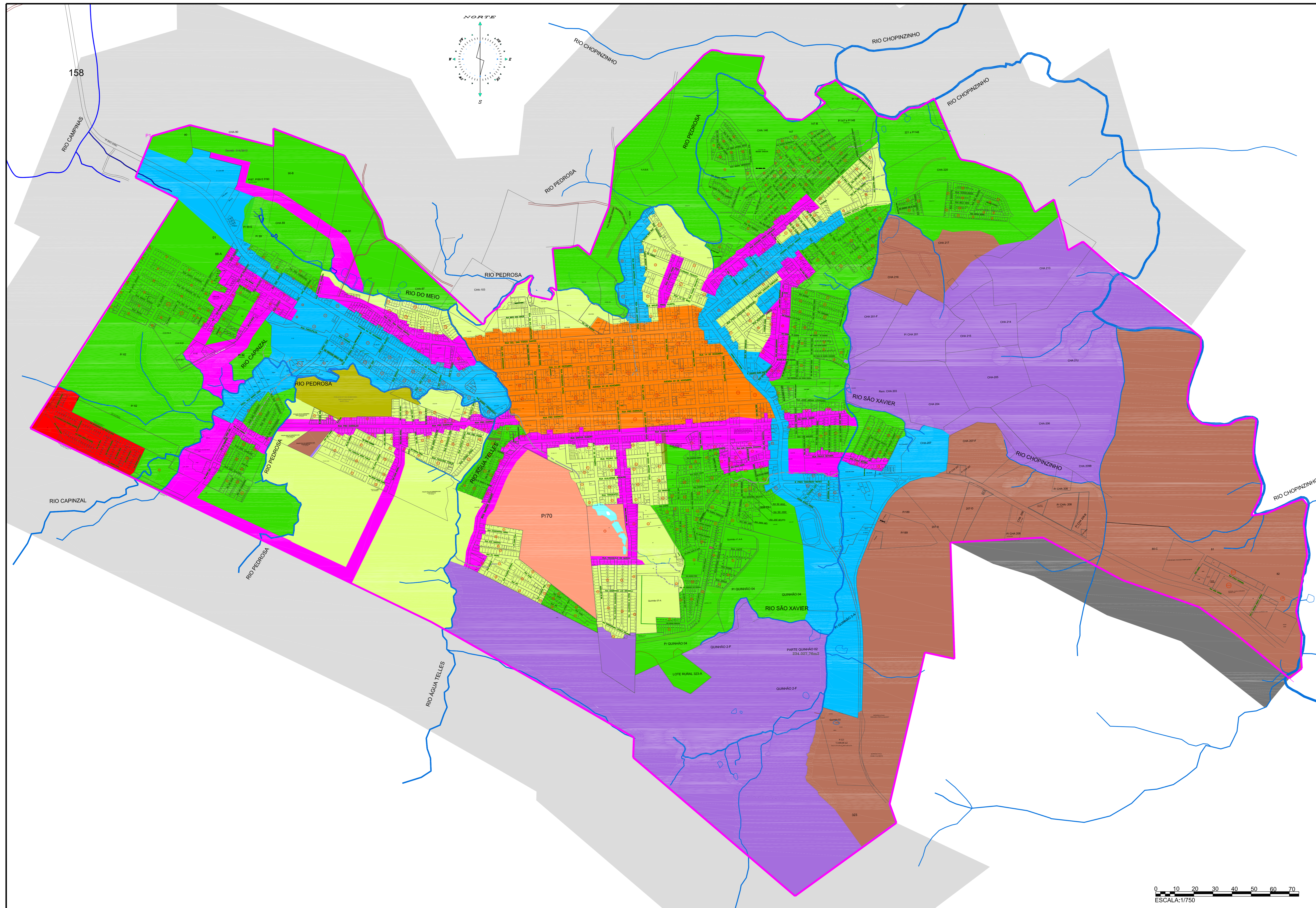
Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

ANEXO I

Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano



LEGENDA

- ZONAS**
- ZC - Zona Central
 - ZCSI - Zona de Comércio, Serviço e Indústria
 - ZUL - Zona de Uso Limitado
 - ZR1 - Zona Residencial 1
 - ZR2 - Zona Residencial 2
 - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
 - ZONP - Zona de Ocupação Não Prioritária
 - ZEIA - Zona Especial de Interesse Ambiental
 - ZOE - Zona de Ocupação Especial
 - ZII - Zona de Interesse Industrial
 - Zona Industrial
 - Faixa de Amortecimento
 - ZPP - Zona de Preservação Permanente (Conforme Mapa de Hidrologia)
 - Canalização
 - Perímetro Urbano



**MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL 2018**

Mapa: ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (Anexo I)	Equipe Técnica Municipal:	Prancha:
Breve descrição do mapa: INDICAÇÃO DE ZONAS URBANAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS E PERMISSIBILIDADE DE USOS.	Escala: Indicada	01
Feito: Versão Final	Data: 23/10/2018	
	Desenho: ANA / ANA ALICE / REGIANE	

0 10 20 30 40 50 60 70
ESCALA:1/750

ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS)

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Mínimo (m)	Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9)	Taxa de Permeabilidade (%)
ZC	Zona Central	80 (*7)	9,6	40,00	480,00	12,00	0,00	h/12 (*3)	15,00 % (*7)
ZCSI	Zona de Comércio, Serviços e Indústria	80	6,4	28,00	450,00	12,00	0,00 (*1)	h/12 (*3)	15,00
ZUM	Zona de Uso Misto	70	2,8	16,00	450,00	12,00	0,00	h/8 (*3)	15,00
ZR-01	Zona Residencial 01	70	2,8	16,00	450,00	12,00	3,00	h/8 (*2)	15,00
ZR-02	Zona Residencial 02	60	1,2	10,00	300,00	12,00	3,00	h/8 (*2)	15,00
ZI	Zona Industrial	60 (*8)	2,0	16,00	1.000,00	20,00	5,00 (*1)	3,00	20,00 (*8)
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social	60	1,0	10,00	200,00	10,00	2,00	1,50 (*4)	25,00
ZPP	Zona de Preservação Permanente	X	X	X	X	X	X	X	X
ZOE	Zona de Ocupação Especial	X	X	X	X	X	X	X	X
ZEIA	Zona de Especial de Interesse Ambiental	10	0,2	10,00	5.000,00	25,00	5,00	3,00	80,00
ZONP	Zona de Ocupação Não Prioritária	60	1,2	10,00	1.200,00	24,00	5,00	3,00	15,00
ZEIT	Zona Especial de Interesse Turístico	20	0,4	10,00	1.000,00	20,00	10,00	3,00	65,00

OBSERVAÇÕES:

(*1) Além do recuo mínimo deverá respeitar as determinações do DER.

(*2) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 7,50m.

(*3) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 11,00m.

(*4) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 4,50m.

(*5) Fica proibido edificar junto à linha de divisa ou com afastamento menor que o estipulado quando tal permissão não estiver expressamente indicada.

(*6) Os afastamentos não poderão ser menores que 1,50m paralela a linha da divisa ou a ângulo menor que 90º.

(*7) A Taxa de Ocupação poderá atingir 90% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 5%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.

(*8) A Taxa de Ocupação poderá chegar a 80% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 10%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.

(*9) “h” refere-se à altura da edificação.

ANEXO III – USO DO SOLO URBANO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO PROIBIDO
ZC	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional, exceto habitação transitória 02. - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comércio e Serviços Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústria Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – culto religioso 	Todos os demais.
ZCSI	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional, exceto habitação transitória 02. - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comércio e Serviço Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Comércio e Serviço Geral - Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 - ensino - Comercio e Serviço Especifico 	Todos os demais.
ZUM	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional, exceto habitação transitória 02. - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1 	Todos os demais
ZR-1	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional, exceto habitação transitória 02. - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinais 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1 	Todos os demais.

ZR-2	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional, exceto habitação transitória 02. - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinais 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – culto religioso - Indústria Tipo 1 	Todos os demais.
ZI	<ul style="list-style-type: none"> - Comércio e Serviço Geral. - Comércio e Serviço Específico. - Habitacional, transitório 02. - Indústrias Tipo 1 - Indústrias Tipo 2 - Indústrias Tipo 3 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitacional Unifamiliar (máximo 01 unidade por lote). 	Todos os demais.
ZPP	<ul style="list-style-type: none"> - Não é permitido qualquer tipo de ocupação 	<ul style="list-style-type: none"> - Não é permitido qualquer tipo de ocupação 	-
ZOE	<ul style="list-style-type: none"> - Somente empreendimentos de baixo impacto que carecem de prévia análise e aprovação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Somente empreendimentos de baixo impacto que carecem de prévia análise e aprovação. 	Todos os demais
ZEIS	<ul style="list-style-type: none"> - Habitacional Unifamiliar - Endereço Comercial e Referência Fiscal para atividade do microempreendedor Individual (MEI) 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 1 - Comércio e Serviço Vicinais - Indústria Tipo 1 	Todos os demais
ZONP	<ul style="list-style-type: none"> - Uso Habitacional - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 2 – culto religioso - Comunitário 3 – ensino - Comunitário 3 – lazer - Comércio e Serviço Vicinais - Comercial e Serviços de Bairro - Indústria Tipo 1 	<ul style="list-style-type: none"> - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Específico - Indústria Tipo 2 	Todos os demais
ZEIT	<ul style="list-style-type: none"> Habitação unifamiliar e multifamiliar, hotéis, pousadas, clubes, campings, comércio varejista de pequeno porte, bares, 	<ul style="list-style-type: none"> - 	Todos os demais

	restaurantes, museu, centro de artesanato, templos, grutas, centros de recreação, esportivos e aquáticos, parques, praças, estabelecimentos de ensino ambulatorios		
--	--	--	--



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME USOS

USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS:

A. COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL:

Subclasse	Atividade
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4120-4/00	Construção de edifícios
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	Obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 Obras de fundações
- 4399-1/01 Administração de obras
- 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 Obras de alvenaria
- 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 4512-9/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
- 4512-9/02 Comércio sob consignação de veículos automotores
- 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (*1)
- 4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (*1)
- 4520-0/03 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 4520-0/04 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 4520-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores
- 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 4520-0/08 Serviços de capotaria
- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/04 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 4530-7/05 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4530-7/06 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
- 4541-2/05 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 4542-1/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
- 4542-1/02 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
- 4611-7/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 4612-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 4613-3/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 4614-1/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 4615-0/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 4618-4/01 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
- 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
- 4619-2/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- 4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios
- 4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 4722-9/01 Comércio varejista de carnes - açougues
- 4722-9/02 Peixaria
- 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas
- 4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 4729-6/01 Tabacaria
- 4729-6/02 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes (*8)
- 4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico
- 4743-1/00 Comércio varejista de vidros
- 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4751-2/02 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 4755-5/01 Comércio varejista de tecidos
- 4755-5/02 Comercio varejista de artigos de armarinho
- 4755-5/03 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4761-0/01 Comércio varejista de livros
- 4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas
- 4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
(*2) (*8)	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
(*2) (*8)	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (*2) (*8)
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários (*2)
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (*8)
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
5223-1/00	Estacionamento de veículos (*8)
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas. <i>Raio mínimo de 200,00 metros de distância de estabelecimentos de ensino.</i>
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5811-5/00	Edição de livros
5812-3/01	Edição de jornais diários
5812-3/02	Edição de jornais não diários



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 5813-1/00 Edição de revistas
- 5819-1/00 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- 5911-1/01 Estúdios cinematográficos
- 5911-1/02 Produção de filmes para publicidade
- 5912-0/01 Serviços de dublagem
- 5912-0/02 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- 5913-8/00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
- 5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica (*8)
- 5920-1/00 Atividades de gravação de som e de edição de música (*3)
- 6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 6201-5/02 Web design
- 6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 6203-1/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
- 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação
- 6209-1/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 6391-7/00 Agências de notícias
- 6431-0/00 Bancos múltiplos, sem carteira comercial
- 6432-8/00 Bancos de investimento
- 6433-6/00 Bancos de desenvolvimento
- 6434-4/00 Agências de fomento
- 6435-2/01 Sociedades de crédito imobiliário
- 6435-2/02 Associações de poupança e empréstimo
- 6435-2/03 Companhias hipotecárias
- 6436-1/00 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
- 6437-9/00 Sociedades de crédito ao microempreendedor
- 6438-7/01 Bancos de câmbio
- 6440-9/00 Arrendamento mercantil
- 6450-6/00 Sociedades de capitalização
- 6461-1/00 Holdings de instituições financeiras
- 6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras
- 6463-8/00 Outras sociedades de participação, exceto holdings
- 6470-1/01 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
- 6470-1/02 Fundos de investimento previdenciários
- 6470-1/03 Fundos de investimento imobiliários
- 6491-3/00 Sociedades de fomento mercantil - factoring
- 6492-1/00 Securitização de créditos
- 6493-0/00 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
- 6499-9/01 Clubes de investimento
- 6499-9/02 Sociedades de investimento
- 6499-9/03 Fundo garantidor de crédito
- 6499-9/04 Caixas de financiamento de corporações
- 6499-9/05 Concessão de crédito pelas OSCIP



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde
6530-8/00	Resseguros
6541-3/00	Previdência complementar fechada
6542-1/00	Previdência complementar aberta
6550-2/00	Planos de saúde
6611-8/01	Bolsa de valores
6611-8/02	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	Corretoras de câmbio
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00	Administração de cartões de crédito
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/04	Caixas eletrônicos
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	Agente de propriedade industrial
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 7120-1/00 Testes e análises técnicas
- 7220-7/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
- 7311-4/00 Agências de publicidade
- 7312-2/00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 7319-0/01 Criação de estandes para feiras e exposições
- 7319-0/02 Promoção de vendas
- 7319-0/03 Marketing direto
- 7319-0/04 Consultoria em publicidade
- 7320-3/00 Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 7410-2/02 Design de interiores
- 7410-2/03 Design de produto
- 7420-0/01 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
- 7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
- 7420-0/03 Laboratórios fotográficos
- 7420-0/04 Filmagem de festas e eventos
- 7420-0/05 Serviços de microfilmagem
- 7490-1/01 Serviços de tradução, interpretação e similares
- 7490-1/02 Escafandria e mergulho
- 7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 7490-1/05 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
- 7721-7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 7722-5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
- 7723-3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
- 7729-2/01 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
- 7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 7729-2/03 Aluguel de material médico
- 7729-2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 7740-3/00 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
- 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7820-5/00 Locação de mão-de-obra temporária
- 7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 7911-2/00 Agências de viagens
- 7912-1/00 Operadores turísticos
- 7990-2/00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada
- 8012-9/00 Atividades de transporte de valores
- 8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 8020-0/02 Outras atividades de serviços de segurança
- 8030-7/00 Atividades de investigação particular



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8112-5/00 Condomínios prediais
- 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas (*2)
- 8130-3/00 Atividades paisagísticas
- 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219-9/01 Fotocópias
- 8220-2/00 Atividades de teleatendimento
- 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8291-1/00 Atividades de cobrança e informações cadastrais
- 8292-0/00 Envasamento e empacotamento sob contrato
- 8299-7/01 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
- 8299-7/03 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
- 8299-7/04 Leiloeiros independentes
- 8299-7/05 Serviços de levantamento de fundos sob contrato
- 8299-7/07 Salas de acesso à internet
- 8411-6/00 Administração pública em geral
- 8412-4/00 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
- 8413-2/00 Regulação das atividades econômicas
- 8421-3/00 Relações exteriores
- 8422-1/00 Defesa
- 8423-0/00 Justiça
- 8424-8/00 Segurança e ordem pública
- 8425-6/00 Defesa Civil
- 8430-2/00 Seguridade social obrigatória
- 8593-7/00 Ensino de idiomas
- 8599-6/03 Treinamento em informática
- 8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (*8)
- 8630-5/04 Atividade odontológica
- 8630-5/06 Serviços de vacinação e imunização humana
- 8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida (*8)
- 8650-0/01 Atividades de enfermagem
- 8650-0/02 Atividades de profissionais da nutrição
- 8650-0/03 Atividades de psicologia e psicanálise
- 8650-0/04 Atividades de fisioterapia
- 8650-0/05 Atividades de terapia ocupacional
- 8650-0/06 Atividades de fonoaudiologia
- 8650-0/07 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
- 8660-7/00 Atividades de apoio à gestão de saúde
- 8690-9/01 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
- 8690-9/02 Atividades de bancos de leite humano
- 8690-9/03 Atividades de acupuntura
- 8690-9/04 Atividades de podologia



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
- 8800-6/00 Serviços de assistência social sem alojamento
- 9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação
- 9002-7/01 Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
- 9002-7/02 Restauração de obras de arte
- 9003-5/00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
- 9102-3/02 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
- 9313-1/00 Atividades de condicionamento físico
- 9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos
- 9411-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
- 9412-0/01 Atividades de fiscalização profissional
- 9412-0/99 Outras atividades associativas profissionais
- 9420-1/00 Atividades de organizações sindicais
- 9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
- 9492-8/00 Atividades de organizações políticas
- 9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
- 9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- 9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 9529-1/01 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
- 9529-1/02 Chaveiros
- 9529-1/03 Reparação de relógios
- 9529-1/04 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
- 9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário
- 9529-1/06 Reparação de jóias
- 9529-1/99 Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 9601-7/01 Lavanderias (*8)
- 9601-7/02 Tinturarias (*8)
- 9601-7/03 Toalheiros (*8)
- 9602-5/01 Cabeleireiros, manicure e pedicure
- 9602-5/02 Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza
- 9609-2/02 Agências matrimoniais
- 9609-2/04 Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
- 9609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing
- 9609-2/08 Higiene e embelezamento de animais domésticos
- 9700-5/00 Serviços domésticos
- 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 3600-6/02 Distribuição de água por caminhões
- 3701-1/00 Gestão de redes de esgoto
- 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

B. COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO:

Subclasse	Atividade
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (<i>Exceto granel. Vide Comércio e Serviço Geral</i>)
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral (*Exceto granel. Vide Comércio e Serviço Geral*)
- 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4754-7/01 Comércio varejista de móveis
- 4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação
- 4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
- 4789-0/04 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação **(*1) (*3)**
- 4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal **(*7) (*8)**
- 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana **(*7) (*8)**
- 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana **(*7) (*8)**
- 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual **(*7) (*8)**
- 4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional **(*7) (*8)**
- 4923-0/01 Serviço de táxi
- 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 Transporte escolar **(*7) (*8)**
- 4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal **(*7) (*8)**
- 4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional **(*7) (*8)**
- 4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal **(*7) (*8)**
- 4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional **(*7) (*8)**
- 4930-2/04 Transporte rodoviário de mudanças **(*7)**
- 5229-0/02 Serviços de reboque de veículos **(*7)**
- 5510-8/01 Hotéis **(*8)**
- 5510-8/02 Apart-hotéis **(*8)**
- 5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros **(*8)**
- 5822-1/01 Edição integrada à impressão de jornais diários
- 5822-1/02 Edição integrada à impressão de jornais não diários
- 5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas **(*8)**
- 5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos **(*8)**
- 6010-1/00 Atividades de rádio
- 6021-7/00 Atividades de televisão aberta
- 6022-5/01 Programadoras
- 6022-5/02 Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
- 6110-8/01 Serviços de telefonia fixa comutada - STFC



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 6110-8/02 Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
- 6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia - SCM
- 6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
- 6120-5/01 Telefonia móvel celular
- 6120-5/02 Serviço móvel especializado - SME
- 6120-5/99 Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
- 6130-2/00 Telecomunicações por satélite
- 6141-8/00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo
- 6142-6/00 Operadoras de televisão por assinatura por microondas
- 6143-4/00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite
- 6190-6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações
- 6190-6/02 Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
- 6421-2/00 Bancos comerciais
- 6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial
- 6423-9/00 Caixas econômicas
- 6424-7/01 Bancos cooperativos
- 6424-7/02 Cooperativas centrais de crédito
- 6424-7/03 Cooperativas de crédito mútuo
- 6424-7/04 Cooperativas de crédito rural
- 6912-5/00 Cartórios
- 7210-0/00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
- 7500-1/00 Atividades veterinárias
- 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 Aluguel de andaimes
- 7739-0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
- 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 8299-7/06 Casas lotéricas
- 8592-9/01 Ensino de dança (*1)
- 8592-9/02 Ensino de artes cênicas, exceto dança (*1)
- 8592-9/03 Ensino de música (*1)
- 8592-9/99 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
- 8599-6/01 Formação de condutores
- 8599-6/02 Cursos de pilotagem
- 8599-6/05 Cursos preparatórios para concursos
- 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências (*8)
- 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (*8)
- 8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica (*8)
- 8640-2/02 Laboratórios clínicos (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia (*8)
- 8640-2/04 Serviços de tomografia (*8)
- 8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (*8)
- 8640-2/06 Serviços de ressonância magnética (*8)
- 8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (*8)
- 8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos(*8)
- 8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos (*8)
- 9603-3/03 Serviços de sepultamento (*2) (*8)
- 9603-3/04 Serviços de funerárias (*2)
- 9603-3/05 Serviços de somatoconservação (*2)

C. COMÉRCIO E SERVIÇO DE GERAL:

Subclasse Atividade

- 9609-2/07 Alojamento de animais domésticos (*3)
- 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 4511-1/05 Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
- 4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 4530-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/02 Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 4541-2/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 4633-8/01 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
- 4633-8/02 Comércio atacadista de aves vivas e ovos
- 4633-8/03 Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
- 4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
- 4634-6/02 Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
- 4634-6/03 Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
- 4634-6/99 Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
- 4637-1/01 Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
- 4637-1/02 Comércio atacadista de açúcar
- 4637-1/03 Comércio atacadista de óleos e gorduras
- 4637-1/04 Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
- 4637-1/05 Comércio atacadista de massas alimentícias
- 4637-1/06 Comércio atacadista de sorvetes
- 4637-1/07 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
- 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 4639-7/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
- 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 4644-3/02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário **(*8)**
- 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
- 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 4649-4/02 Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
- 4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 4649-4/06 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
- 4649-4/07 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
- 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 4665-6/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
- 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 4673-7/00 Comércio atacadista de material elétrico
- 4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares **(*8)**
- 4679-6/02 Comércio atacadista de mármore e granitos
- 4679-6/03 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
- 4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
- 4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens
- 4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) **(*2) (*8)**
- 4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições **(*2) (*8)**
- 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos *(Sem depósito. Vide Comércio e Serviço Específico.)* **(*2)**
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal **(*7)**
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional **(*7)**
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos **(*7) (*8)**
- 7731-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral. *(Permitido depósito de material a granel)*



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente. *(Permitido depósito de material a granel)*
4744-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

D. COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO:

Subclasse Atividade

- 4621-4/00 Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00 Comércio atacadista de soja
4623-1/01 Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/02 Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03 Comércio atacadista de algodão
4623-1/04 Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05 Comércio atacadista de cacau
4623-1/06 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07 Comércio atacadista de sisal
4623-1/08 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09 Comércio atacadista de alimentos para animais
4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4663-0/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados **(*8)**
4674-5/00 Comércio atacadista de cimento
4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente **(*8)**
4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral **(*8)**
4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) **(*8)**
4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) **(*8)**
4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante **(*8)**
4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto **(*8)**
4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes **(*8)**
4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) **(*8)**



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros (*8)
- 4684-2/02 Comércio atacadista de solventes (*8)
- 4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (*8)
- 4685-1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
- 4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
- 4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (*8)
- 4687-7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
- 4689-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
- 4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
- 5510-8/03 Motéis (*8)
- 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos (*8)

USO INDUSTRIAL

E. INDÚSTRIA TIPO 01

Subclasse	Atividade
-----------	-----------

- | | |
|-----------|---|
| 1031-7/00 | Fabricação de conservas de frutas |
| 1032-5/01 | Fabricação de conservas de palmito |
| 1032-5/99 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito |
| 1033-3/01 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes |
| 1033-3/02 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados |
| 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis |
| 1091-1/02 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria |
| 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas |
| 1093-7/01 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates |
| 1093-7/02 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes |
| 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias |
| 1095-3/00 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos |
| 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos |
| 1099-6/04 | Fabricação de gelo comum |
| 1111-9/01 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar |
| 1111-9/02 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas |
| 1112-7/00 | Fabricação de vinho |
| 1113-5/01 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque |
| 1113-5/02 | Fabricação de cervejas e chopes |
| 1321-9/00 | Tecelagem de fios de algodão |
| 1322-7/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão |
| 1323-5/00 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas |
| 1351-1/00 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico |



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria
- 1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
- 1411-8/01 Confecção de roupas íntimas
- 1411-8/02 Facção de roupas íntimas
- 1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1412-6/03 Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1413-4/01 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 1413-4/02 Confecção, sob medida, de roupas profissionais
- 1413-4/03 Facção de roupas profissionais
- 1414-2/00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 1421-5/00 Fabricação de meias
- 1422-3/00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 1521-1/00 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
- 1531-9/01 Fabricação de calçados de couro
- 1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato (*8)
- 1811-3/01 Impressão de jornais (*8)
- 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (*8)
- 1812-1/00 Impressão de material de segurança (*8)
- 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário (*8)
- 1813-0/99 Impressão de material para outros usos (*8)
- 1821-1/00 Serviços de pré-impressão (*8)
- 1822-9/01 Serviços de encadernação e plastificação
- 1822-9/99 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte (*8)
- 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte (*8)
- 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte (*8)
- 2539-0/01 Serviços de usinagem, tornearia e solda
- 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria (*8)
- 3211-6/01 Lapidação de gemas (*8)
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (*8)
- 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas (*8)
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (*8)
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios (*8)
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte (*8)
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos (*8)
- 3250-7/06 Serviços de prótese dentária. *Se associado à atividade de dentista pode ser enquadrado como Serviço Vicinal.*
- 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos (*8)
- 3250-7/09 Serviço de laboratório óptico
- 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (*8)
- 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional **(*8)**
- 3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 3313-9/02 Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
- 3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 3314-7/09 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório

F. INDÚSTRIA TIPO 02

Subclasse Atividade

- 1062-7/00 Moagem de trigo e fabricação de derivados
- 1063-5/00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados
- 1064-3/00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
- 1071-6/00 Fabricação de açúcar em bruto
- 1091-1/01 Fabricação de produtos de panificação industrial
- 1099-6/01 Fabricação de vinagres
- 1099-6/02 Fabricação de pós alimentícios
- 1099-6/03 Fabricação de fermentos e leveduras
- 1099-6/05 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
- 1099-6/06 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
- 1099-6/07 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
- 1122-4/01 Fabricação de refrigerantes
- 1122-4/02 Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
- 1122-4/03 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
- 1122-4/04 Fabricação de bebidas isotônicas
- 1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material **(*8)**
- 1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético **(*8)**
- 1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material **(*8)**
- 1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais **(*8)**
- 1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção **(*8)**
- 1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis **(*8)**
- 1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis **(*8)**
- 1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos **(*8)**
- 1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório **(*8)**
- 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis **(*2) (*8)**
- 1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos **(*2) (*8)**
- 2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários **(*2) (*8)**
- 2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos **(*2) (*8)**
- 2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento **(*2) (*8)**



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (*2)
(*8)
- 2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração (*8)
- 2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras (*8)
- 2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal (*8)
- 2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (*8)
- 2543-8/00 Fabricação de ferramentas
- 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (*8)
- 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos (*8)
- 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática (*8)
- 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática (*8)
- 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle (*8)
- 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios (*8)
- 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios (*8)
- 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios (*8)
- 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios (*8)
- 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme (*8)
- 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios (*8)
- 2950-6/00 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
- 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira (*8)
- 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal (*8)
- 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal (*8)
- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação (*8)
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação (*8)
- 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares (*8)
- 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório (*8)
- 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (*8)
- 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos (*8)
- 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura (*8)
- 3299-0/06 Fabricação de velas, inclusive decorativas
- 3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
- 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
- 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
- 3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais
- 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores
- 3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
- 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
- 3314-7/11 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
- 3314-7/12 Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 3314-7/13 Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 3314-7/14 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
- 3314-7/15 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
- 3314-7/16 Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
- 3314-7/17 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3314-7/18 Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
- 3314-7/19 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
- 3314-7/20 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
- 3314-7/21 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
- 3314-7/22 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
- 3317-1/01 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- 3317-1/02 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer

G. INDÚSTRIA TIPO 03

Subclasse Atividade

- 1011-2/01 Frigorífico - abate de bovinos
- 1011-2/02 Frigorífico - abate de eqüinos
- 1011-2/03 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
- 1011-2/04 Frigorífico - abate de bufalinos
- 1011-2/05 Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
- 1012-1/01 Abate de aves
- 1012-1/02 Abate de pequenos animais
- 1012-1/03 Frigorífico - abate de suínos
- 1012-1/04 Matadouro - abate de suínos sob contrato
- 1013-9/01 Fabricação de produtos de carne
- 1013-9/02 Preparação de subprodutos do abate



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 1020-1/01 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
- 1020-1/02 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- 1041-4/00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
- 1042-2/00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
- 1043-1/00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
- 1051-1/00 Preparação do leite
- 1052-0/00 Fabricação de laticínios
- 1061-9/01 Beneficiamento de arroz
- 1061-9/02 Fabricação de produtos do arroz
- 1065-1/01 Fabricação de amidos e féculas de vegetais
- 1065-1/02 Fabricação de óleo de milho em bruto
- 1065-1/03 Fabricação de óleo de milho refinado
- 1066-0/00 Fabricação de alimentos para animais
- 1072-4/01 Fabricação de açúcar de cana refinado
- 1072-4/02 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
- 1081-3/01 Beneficiamento de café
- 1081-3/02 Torrefação e moagem de café
- 1082-1/00 Fabricação de produtos à base de café
- 1121-6/00 Fabricação de águas envasadas
- 1210-7/00 Processamento industrial do fumo
- 1220-4/01 Fabricação de cigarros
- 1220-4/02 Fabricação de cigarrilhas e charutos
- 1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros
- 1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
- 1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão
- 1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
- 1313-8/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas
- 1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar
- 1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha
- 1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 1340-5/02 Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
- 1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro (*2)
- 1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira (*8)
- 1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira (*8)
- 1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada (*8)
- 1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas (*8)
- 1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira (*8)
- 1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel (*8)
- 1721-4/00 Fabricação de papel (*2) (*8)
- 1722-2/00 Fabricação de cartolina e papel-cartão (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel (*8)
- 1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (*8)
- 1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (*8)
- 1910-1/00 Coquerias (*8)
- 1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo (*8)
- 1922-5/01 Formulação de combustíveis (*8)
- 1922-5/02 Refrefino de óleos lubrificantes (*8)
- 1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino (*8)
- 1931-4/00 Fabricação de álcool (*8)
- 1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool (*8)
- 2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis (*8)
- 2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes (*8)
- 2013-4/01 Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
- 2013-4/02 Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
- 2014-2/00 Fabricação de gases industriais (*8)
- 2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares (*8)
- 2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos (*8)
- 2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (*8)
- 2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas (*8)
- 2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas (*8)
- 2033-9/00 Fabricação de elastômeros (*8)
- 2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (*8)
- 2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas (*8)
- 2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (*8)
- 2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão (*8)
- 2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins (*8)
- 2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes (*8)
- 2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes (*2) (*8)
- 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos (*2) (*8)
- 2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança (*2) (*8)
- 2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial (*8)
- 2094-1/00 Fabricação de catalisadores (*8)
- 2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia (*8)
- 2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos (*8)
- 2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano (*8)
- 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano (*8)
- 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano (*8)
- 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário (*8)
- 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas (*8)
- 2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar (*8)
- 2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados (*8)
- 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico (*8)
- 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico (*8)
- 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (*8)
- 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (*8)
- 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios (*8)
- 2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança (*8)
- 2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro (*8)
- 2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro
- 2320-6/00 Fabricação de cimento (*8)
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda (*8)
- 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (*8)
- 2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção (*8)
- 2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto (*8)
- 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção (*8)
- 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes (*8)
- 2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários (*8)
- 2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos (*8)
- 2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (*8)
- 2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica (*8)
- 2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração (*8)
- 2392-3/00 Fabricação de cal e gesso (*8)
- 2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
- 2399-1/02 Fabricação de abrasivos
- 2411-3/00 Produção de ferro-gusa (*8)
- 2412-1/00 Produção de ferroligas (*8)
- 2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço (*8)
- 2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não (*8)
- 2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais (*8)
- 2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura (*8)
- 2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos (*8)
- 2424-5/01 Produção de arames de aço (*8)
- 2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames (*8)
- 2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura (*8)
- 2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço (*8)
- 2441-5/01 Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
- 2441-5/02 Produção de laminados de alumínio (*8)
- 2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos (*8)
- 2443-1/00 Metalurgia do cobre (*8)
- 2449-1/01 Produção de zinco em formas primárias
- 2449-1/02 Produção de laminados de zinco (*8)
- 2449-1/03 Produção de ânodos para galvanoplastia
- 2451-2/00 Fundição de ferro e aço (*8)
- 2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas (*8)
- 2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada (*8)
- 2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (*8)
- 2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos (*8)
- 2531-4/01 Produção de forjados de aço (*8)
- 2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas (*8)
- 2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal (*8)
- 2532-2/02 Metalurgia do pó (*8)
- 2539-0/02 Serviços de tratamento e revestimento em metais
- 2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate (*8)
- 2550-1/02 Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições (*8)
- 2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas (*8)
- 2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados (*8)
- 2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (*8)
- 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção (*8)
- 2599-3/02 Serviço de corte e dobra de metais
- 2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios (*8)
- 2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios (*8)
- 2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo (*8)
- 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (*8)
- 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios (*8)
- 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios (*8)
- 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores (*8)
- 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores (*8)
- 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores (*8)
- 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica (*8)
- 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo (*8)
- 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados (*8)
- 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas (*8)
- 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (*8)
- 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios (*8)
- 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários (*8)
- 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas (*8)
- 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios (*8)
- 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios (*8)
- 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios (*8)
- 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais (*8)
- 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos (*8)
- 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios (*8)
- 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios (*8)
- 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios (*8)
- 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios (*8)
- 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios (*8)
- 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial (*8)
- 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial (*8)
- 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (*8)
- 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios (*8)
- 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios (*8)
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (*8)
- 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios (*8)
- 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios (*8)
- 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo (*8)
- 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas (*8)
- 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (*8)
- 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta (*8)
- 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios (*8)
- 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios (*8)
- 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios (*8)
- 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios (*8)
- 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (*8)
- 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários (*8)
- 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários (*8)
- 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus (*8)
- 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus (*8)
- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (*8)
- 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus (*8)
- 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus (*8)
- 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores (*8)
- 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores (*8)
- 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores (*8)
- 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores (*8)
- 2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias (*8)
- 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (*8)
- 3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte (*8)
- 3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte (*8)
- 3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer (*8)
- 3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes (*8)
- 3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários (*8)
- 3041-5/00 Fabricação de aeronaves (*8)
- 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves (*8)
- 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate (*8)
- 3091-1/01 Fabricação de motocicletas
- 3091-1/02 Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
- 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios (*8)
- 3104-7/00 Fabricação de colchões (*2) (*8)
- 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (*8)
- 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (*8)
- 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda (*8)
- 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia (*8)
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos (*2)
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
3839-4/01	Usinas de compostagem
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant (*8)
5211-7/02	Guarda-móveis
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (*8)

USO COMUNITÁRIO

A. COMUNITÁRIO 01

Subclasse Atividade

8511-2/00	Educação infantil - creche
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos

B. COMUNITÁRIO 02 – SAÚDE

Subclasse Atividade

8730-1/01	Orfanatos
8730-1/02	Albergues assistenciais
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (*8)
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (*8)
8640-2/10	Serviços de quimioterapia (*8)
8640-2/11	Serviços de radioterapia (*8)



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 8640-2/12 Serviços de hemoterapia
- 8640-2/13 Serviços de litotripsia
- 8640-2/14 Serviços de bancos de células e tecidos humanos
- 8711-5/01 Clínicas e residências geriátricas
- 8711-5/02 Instituições de longa permanência para idosos
- 8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
- 8711-5/04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
- 8711-5/05 Condomínios residenciais para idosos
- 8720-4/01 Atividades de centros de assistência psicossocial
- 8720-4/99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente

C. COMUNITÁRIO 02 – ENSINO

Subclasse Atividade

- 8513-9/00 Ensino fundamental
- 8520-1/00 Ensino médio
- 8531-7/00 Educação superior – graduação (*Somente se EAD, senão, necessita de EIV*).
- 8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação (*Somente se EAD, senão, necessita de EIV*).
- 8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão (*Somente se EAD, senão, necessita de EIV*).
- 8541-4/00 Educação profissional de nível técnico
- 8542-2/00 Educação profissional de nível tecnológico
- 8550-3/01 Administração de caixas escolares
- 8550-3/02 Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- 8591-1/00 Ensino de esportes

D. COMUNITÁRIO 02 – LAZER E CULTURA

Subclasse Atividade

- 9001-9/01 Produção teatral
- 9001-9/02 Produção musical (*1) (*3)
- 9001-9/03 Produção de espetáculos de dança (*1) (*3)
- 9001-9/04 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (*1) (*3)
- 9001-9/99 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente (*1) (*3)
- 9102-3/01 Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
- 9311-5/00 Gestão de instalações de esportes (*8)
- 9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares. *Raio mínimo de 200m. de distância de hospitais; (*8)*
- 9329-8/02 Exploração de boliches
- 9329-8/03 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
- 9329-8/04 Exploração de jogos eletrônicos recreativos
- 9609-2/05 Atividades de sauna e banhos



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

E. COMUNITÁRIO 02 – CULTO RELIGIOSO

Subclasse Atividade

9491-0/00 Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

F. COMUNITÁRIO 03 – LAZER

Subclasse Atividade

9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares (*8)

NECESSITAM DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Subclasse Atividade

4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados (*8). *Raio mínimo de 200,0m. de distância de outro super ou hiper mercado.*

4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados (*8)

4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines;

4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (*8). *Distar no mínimo 100 (cem) metros da divisa de imóveis com escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medida a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros), salvo legislação específica mais restritiva.*

5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários (*8)

4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (*8)

8531-7/00 Educação superior – graduação (*Exceto se EAD*)

8532-5/00 Educação superior - graduação e pós-graduação (*Exceto se EAD*)

8533-3/00 Educação superior - pós-graduação e extensão (*Exceto se EAD*)

9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos (*Exceto se em caráter temporário*)

5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant

5211-7/02 Guarda-móveis

5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

5212-5/00 Carga e descarga

9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos

9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios

9603-3/02 Serviços de cremação

9603-3/03 Serviços de sepultamento

8230-0/02 Casas de Festas e Eventos.

9103-1/00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

USO RURAL

Subclasse	Atividade
0111-3/01	Cultivo de arroz
0111-3/02	Cultivo de milho
0111-3/03	Cultivo de trigo
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	Cultivo de juta
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
0114-8/00	Cultivo de fumo
0115-6/00	Cultivo de soja
0116-4/01	Cultivo de amendoim
0116-4/02	Cultivo de girassol
0116-4/03	Cultivo de mamona
0119-9/01	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	Cultivo de alho
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04	Cultivo de cebola
0119-9/05	Cultivo de feijão
0119-9/06	Cultivo de mandioca
0119-9/07	Cultivo de melão
0119-9/08	Cultivo de melancia
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	Cultivo de morango
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
0131-8/00	Cultivo de laranja
0132-6/00	Cultivo de uva
0133-4/01	Cultivo de açaí
0133-4/02	Cultivo de banana
0133-4/03	Cultivo de caju
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06	Cultivo de guaraná
0133-4/07	Cultivo de maçã
0133-4/08	Cultivo de mamão
0133-4/09	Cultivo de maracujá
0133-4/10	Cultivo de manga
0133-4/11	Cultivo de pêssego
0134-2/00	Cultivo de café
0135-1/00	Cultivo de cacau
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	Cultivo de dendê
0139-3/06	Cultivo de seringueira



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 0141-5/01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
- 0141-5/02 Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
- 0142-3/00 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
- 0151-2/01 Criação de bovinos para corte
- 0151-2/02 Criação de bovinos para leite
- 0151-2/03 Criação de bovinos, exceto para corte e leite
- 0152-1/01 Criação de bufalinos
- 0152-1/02 Criação de eqüinos
- 0152-1/03 Criação de asininos e muares
- 0153-9/01 Criação de caprinos
- 0153-9/02 Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
- 0154-7/00 Criação de suínos
- 0155-5/01 Criação de frangos para corte
- 0155-5/02 Produção de pintos de um dia
- 0155-5/03 Criação de outros galináceos, exceto para corte
- 0155-5/04 Criação de aves, exceto galináceos
- 0155-5/05 Produção de ovos
- 0159-8/01 Apicultura
- 0159-8/02 Criação de animais de estimação
- 0159-8/03 Criação de escargô
- 0159-8/04 Criação de bicho-da-seda
- 0159-8/99 Criação de outros animais não especificados anteriormente
- 0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (*2)
- 0161-0/02 Serviço de poda de árvores para lavouras (*2)
- 0161-0/03 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (*2)
- 0162-8/01 Serviço de inseminação artificial em animais
- 0162-8/02 Serviço de tosquiamento de ovinos
- 0162-8/03 Serviço de manejo de animais
- 0163-6/00 Atividades de pós-colheita
- 0170-9/00 Caça e serviços relacionados
- 0210-1/01 Cultivo de eucalipto
- 0210-1/02 Cultivo de acácia-negra
- 0210-1/03 Cultivo de pinus
- 0210-1/04 Cultivo de teca
- 0210-1/05 Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
- 0210-1/06 Cultivo de mudas em viveiros florestais
- 0210-1/07 Extração de madeira em florestas plantadas
- 0210-1/08 Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
- 0210-1/09 Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
- 0210-1/99 Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
- 0220-9/01 Extração de madeira em florestas nativas
- 0220-9/02 Produção de carvão vegetal - florestas nativas
- 0220-9/03 Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
- 0220-9/04 Coleta de látex em florestas nativas
- 0220-9/05 Coleta de palmito em florestas nativas
- 0220-9/06 Conservação de florestas nativas



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 0220-9/99 Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
- 0230-6/00 Atividades de apoio à produção florestal
- 0311-6/01 Pesca de peixes em água salgada
- 0311-6/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
- 0311-6/03 Coleta de outros produtos marinhos
- 0311-6/04 Atividades de apoio à pesca em água salgada
- 0312-4/01 Pesca de peixes em água doce
- 0312-4/02 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
- 0312-4/03 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
- 0312-4/04 Atividades de apoio à pesca em água doce
- 0321-3/01 Criação de peixes em água salgada e salobra
- 0321-3/02 Criação de camarões em água salgada e salobra
- 0321-3/03 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
- 0321-3/04 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
- 0321-3/05 Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
- 0321-3/99 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
- 0322-1/01 Criação de peixes em água doce
- 0322-1/02 Criação de camarões em água doce
- 0322-1/03 Criação de ostras e mexilhões em água doce
- 0322-1/04 Criação de peixes ornamentais em água doce
- 0322-1/05 Ranicultura
- 0322-1/06 Criação de jacaré
- 0322-1/07 Atividades de apoio à aquicultura em água doce
- 0500-3/01 Extração de carvão mineral
- 0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral
- 0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural
- 0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto
- 0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas
- 0710-3/01 Extração de minério de ferro
- 0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
- 0721-9/01 Extração de minério de alumínio
- 0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio
- 0722-7/01 Extração de minério de estanho
- 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho
- 0723-5/01 Extração de minério de manganês
- 0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês
- 0724-3/01 Extração de minério de metais preciosos
- 0724-3/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos
- 0725-1/00 Extração de minerais radioativos
- 0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio
- 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio
- 0729-4/03 Extração de minério de níquel
- 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- 0729-4/05 Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
- 0810-0/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado
- 0810-0/02 Extração de granito e beneficiamento associado
- 0810-0/03 Extração de mármore e beneficiamento associado
- 0810-0/04 Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
- 0810-0/05 Extração de gesso e caulim
- 0810-0/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
- 0810-0/07 Extração de argila e beneficiamento associado
- 0810-0/08 Extração de saibro e beneficiamento associado
- 0810-0/09 Extração de basalto e beneficiamento associado
- 0810-0/10 Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
- 0810-0/99 Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
- 0891-6/00 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
- 0892-4/01 Extração de sal marinho
- 0892-4/02 Extração de sal-gema
- 0892-4/03 Refino e outros tratamentos do sal
- 0893-2/00 Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
- 0899-1/01 Extração de grafita
- 0899-1/02 Extração de quartzo
- 0899-1/03 Extração de amianto
- 0899-1/99 Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 0910-6/00 Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
- 0990-4/01 Atividades de apoio à extração de minério de ferro
- 0990-4/02 Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
- 0990-4/03 Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
- 9001-9/05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
- 9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios (*8)
- 9603-3/02 Serviços de cremação (*8)

OBSERVAÇÕES:

(*1) Os estabelecimentos deverão ser projetados de modo a não gerar incômodo nos quesitos ruído, tráfego, etc.

(*2) Atividade de Alto Risco para MEI. Microempreendedor individual somente poderá desenvolver a atividade no zoneamento adequado. Conforme Resolução nº 22/2010 CGSIM.

(*3) Necessário tratamento/isolamento acústico.

(*7) Não será permitido estacionamento dos veículos em logradouro público.

(*8) Atividade de Alto Risco exceto para MEI. Conforme Resolução Nº 22/2010 CGSIM.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2021 – DE 28 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 104, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 104, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

Parágrafo único. *Em caso de regularização de obra, pode ser dispensado o atendimento ao caput desde que haja parede ou muro de alvenaria entre a(s) divisa(s), ultrapassando 1,00 m (um metro) acima da cumeeira dos telhados, ou seja apresentado documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que ateste a dispensa do(a) mesmo(a).”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 28 DE MAIO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação:

_____ / ____ / _____

_____ / ____ / _____



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2021 – DE 28 DE MAIO DE 2021

Altera os Anexo I – Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Anexo II – Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos), da Lei Complementar nº 106/2019, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho.

Art. 1º Ficam alterados os Anexo I – Mapa do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Anexo II – Ocupação do Solo (Índices Urbanísticos) da Lei Complementar nº 106/2019, de 25 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a redação que segue. Os anexos fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Permanecem inalterados os artigos e os Anexos das Leis Complementar nº 106/2019, de 25 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 28 DE MAIO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação:

_____ / _____ / _____

_____ / _____ / _____



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

ANEXO I

Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

MAPA

ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS)

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Altura Máxima (m.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Mínimo (m)	Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9)	Taxa de Permeabilidade (%)
ZC	Zona Central	80 (*7)	9,6	40,00	480,00	12,00	0,00	h/12 (*3)	15,00 (*7)
ZCSI	Zona de Comércio, Serviços e Indústria	80 (*7)	6,4	28,00	450,00	12,00	0,00 (*1)	h/12 (*3)	15,00 (*7)
ZUM	Zona de Uso Misto	70	2,8	23,00	450,00	12,00	0,00	h/8 (*3)	15,00
ZR-01	Zona Residencial 01	70	2,8	16,00	450,00	12,00	3,00	h/8 (*2)	15,00
ZR-02	Zona Residencial 02	60	1,2	10,00	300,00	12,00	3,00	h/8 (*2)	15,00
ZI	Zona Industrial	60 (*8)	2,0	16,00	1.000,00	20,00	5,00 (*1)	3,00	20,00 (*8)
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social	60	1,0	10,00	200,00	10,00	2,00	1,50 (*4)	25,00
ZPP	Zona de Preservação Permanente	X	X	X	X	X	X	X	X
ZOE	Zona de Ocupação Especial	X	X	X	X	X	X	X	X
ZEIA	Zona de Especial de Interesse Ambiental	10	0,2	10,00	5.000,00	25,00	5,00	3,00	80,00
ZONP	Zona de Ocupação Não Prioritária	60	1,2	10,00	1.200,00	24,00	5,00	3,00	15,00
ZEIT	Zona Especial de Interesse Turístico	20	1,0	10,00	1.000,00	20,00	5,00	1,50	65,00

OBSERVAÇÕES:

(*1) Além do recuo mínimo deverá respeitar as determinações do DER.

(*2) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 7,50m.

(*3) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 11,00m.

(*4) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 4,50m.

(*5) Fica proibido edificar junto à linha de divisa ou com afastamento menor que o estipulado quando tal permissão não estiver expressamente indicada.

(*6) As aberturas deverão atender aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código Obras.

(*7) A Taxa de Ocupação poderá atingir 90% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 5%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.

(*8) A Taxa de Ocupação poderá chegar a 80% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 10%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.

(*9) “h” refere-se à altura da edificação.

Despacho Memorando 7- 1.993/2021

De: Thiago S. - PGM-AN

Para: PGM-AJ/CSRC - Assessoria Jurídica

Data: 31/05/2021 às 15:09:57

Ciente quanto as minutas elaboradas pela Assessoria Jurídica, não havendo nada a acrescentar ou alterar.

—

Sem mais para o momento, renovo a Vossa(s) Senhoria(s) os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Chopinzinho(PR), datado e assinado eletronicamente (Certificado Digital – AC OAB G3)
Thiago Voracoski Santos
Procurador Municipal
OAB/PR 73.586

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Thiago Voracoski Santos	31/05/2021 15:10:09	ICP-Brasil	THIAGO VORACOSKI SANTOS CPF 047.438.949-99

Para verificar as assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E821-FC45-1F36-5AD9**